



MENSAGEM Nº 02 de 2008  
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) WÍLIO CÉSAR

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 167  
De 04/ novembro/2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

mensagem 02/08



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2413

Em 08 de Outubro de 2008

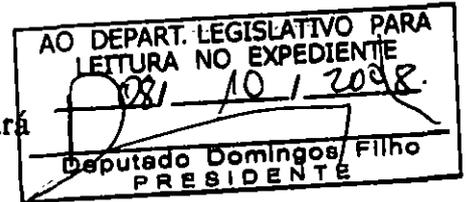
Seção de Fatura

Serviço de Protocolo

Fortaleza, 02 de outubro de 2008



Excelentíssimo Senhor Deputado  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
D.D. Dep. Domingos Filho



Ref.: *Anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências*

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de Lei, cuja finalidade é a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Não é demais lembrar que nossa gestão à frente do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme preconizado em nosso discurso de posse, é assentada em cinco pilares, quais sejam, controle social, tecnologia da informação, capacitação de gestores e servidores, sustentabilidade e austeridade.

Com o presente projeto, pretendemos atingir os objetivos relacionados à capacitação dos servidores com sustentabilidade e austeridade.

De fato, busca-se, em suma, a qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; o desenvolvimento funcional continuado, baseado na avaliação de desempenho; a formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira.

Além disso, contempla-se um sistema de remuneração com componente variável como fator de incremento de aumento de produtividade, visando o potencial do servidor e seu nível de desempenho, com vencimento e demais componentes do



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



sistema vencimental fixados com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e peculiaridades da carreira, compatíveis com o dimensionamento aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor. Importante salientar, ainda, que a presente proposta foi devidamente chancelada, à unanimidade, pelos Conselheiros desta Corte, em sessão do Pleno realizada nesta data.

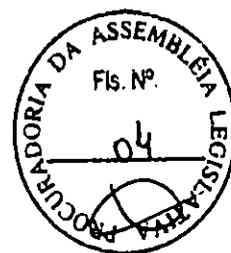
Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

**ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR**  
Conselheiro Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANTEPROJETO DE LEI 02108.**

**Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata a Lei nº 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, alterada pelas Leis nº. 12.336, de 21 de julho de 1994 e nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** A presente lei foi elaborada e deverá ser interpretada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - Qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- II** - Desenvolvimento funcional continuado, baseado na avaliação de desempenho;
- III** - Formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira;
- IV** - Vencimento e demais componentes do sistema vencimental fixados com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e peculiaridades da carreira, compatíveis com o dimensionamento aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**V** - Sistema de remuneração com componente variável como fator de incremento de aumento de produtividade, visando o potencial do servidor e seu nível de desempenho.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas e auxiliares;

**II** - CARREIRA: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma prevista em Resolução;

**III** - CARGO PÚBLICO: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, de provimento efetivo ou em comissão, criado por Lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em Lei, paga pelos cofres públicos;

**IV** - FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

**V** - CLASSE: conjunto de referências, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma prevista em Resolução;

**VI** - REFERÊNCIA: posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

**VII** - VENCIMENTO: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

**VIII** - VENCIMENTOS: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas e alteradas exclusivamente por Lei;

**IX** - REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

**X** - QUALIFICAÇÃO: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**XI** - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago;

**XII** - ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL: ato administrativo para formalização do posicionamento dos servidores ativos e inativos na nova



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



tabela de vencimento;

**XIII** – RESOLUÇÃO: ato normativo editado pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, destinado a regulamentar pontos específicos deste Plano.

**Art. 4º.** Os cargos/funções de nível superior, nível médio e nível elementar, previstos na Lei nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968, com as seguintes denominações:

**I** – Analista de Controle Externo;

**II** – Técnico de Controle Externo;

**III** – Auxiliar de Controle Externo.

**Art. 5º.** O regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará é o de direito público administrativo, aplicando-se-lhes, de forma suplementar, as disposições da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e respectiva legislação complementar, ressalvado disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO PLANO**

**Art. 6º.** São estabelecidos por este Plano:

**I** – A estruturação do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo;

**II** – A organização da carreira, cargos, classes, referências e qualificações;

**III** – A forma de provimento dos cargos;

**IV** – O desenvolvimento na carreira;

**V** – As tabelas de vencimento;

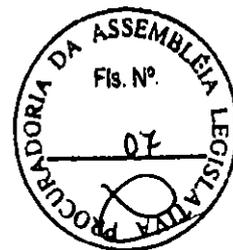
**VI** – A remuneração;

**VII** – O enquadramento funcional e vencimental.

**Parágrafo único.** A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes, referências e qualificações dos cargos da carreira de controle externo estão definidas no **Anexo I** desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**CAPÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**  
**DOS CARGOS EFETIVOS**

**Art. 7º.** O ingresso nos cargos previstos no Art. 4º. desta Lei dar-se-á na classe e referência inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes de cargos/funções serão enquadrados na forma definida nos **Arts. 19 e 20** desta Lei.

**Art. 8º.** Do edital de abertura do concurso público constará, obrigatoriamente, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis a pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo estipuladas as condições necessárias à inscrição desses candidatos e os requisitos para investidura, considerando-se a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência, conforme dispuser a lei ou constatada por junta médica oficial.

**Art. 9º.** As competências e atribuições privativas dos cargos estão definidas no **Anexo II** desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas de diárias e 30 (trinta) horas semanais, de tal forma que seja proporcionado o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas dos Municípios, no horário previsto em Resolução.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 10.** O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes de cargos previstos no Art. 4º. desta Lei será orientado pelas seguintes diretrizes:

**I** - Educação continuada, que proporcionará elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;

**II** - Mérito profissional;

**III** - Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo, o aperfeiçoamento e a capacitação profissionais.

**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**§1º.** Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos os critérios de



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



desempenho definidos em Resolução e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência.

**§2º.** Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observando-se, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos de desempenho e os requisitos definidos em Resolução.

**§3º.** A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe III do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção à classe IV do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização, adquirida após a publicação desta Lei.

**§4º.** Ao servidor ocupante dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que obtiver graduação após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

**§5º.** O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 08 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional.

**Art. 12.** Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

**I** – O período de suspensão do vínculo funcional, na forma do Art. 65 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

**II** – As faltas não justificadas;

**III** – O período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;

**IV** – O período de afastamento ou de licença, não considerado legalmente como de efetivo exercício;

**V** – O período de afastamento para licença extraordinária com prejuízo de remuneração, conforme previsto na Lei nº. 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 13.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos em Programa de Avaliação por Desempenho, definido em Resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho referida no *caput* deste artigo deverá adotar critérios objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



em opiniões de caráter subjetivo ou pessoal.

**CAPÍTULO V  
DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 14.** A remuneração dos servidores de que trata o Art. 4º. é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As tabelas de vencimento são as constantes do **Anexo III** desta Lei.

**Art. 15.** A remuneração do servidor constará de duas partes:

**I** – parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e referência dos cargos, de que trata o **Anexo III** desta Lei, e das seguintes vantagens, ora criadas:

- a) Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT (**Art. 16**);
- b) Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE (**Art. 17**);
- c) Parcelas remuneratórias decorrentes do enquadramento (**Art. 21**):
  - 1) Progressão Horizontal – PH;
  - 2) Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão;
  - 3) Vantagem Pessoal Reajustável – VPR;

**II** – parte variável, composta pela Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, ora criada (**Art. 18**).

**Art. 16.** A Gratificação de Incentivo à Titulação - GIT será conferida aos servidores de que trata o Art. 4º. desta Lei, e incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, nos seguintes percentuais:

**I** – 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;

**II** – 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;

**III** – 30% (trinta por cento) para o título de Especialista;

**IV** – 30% (trinta por cento) para o segundo título de graduação em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§1º.** Os percentuais previstos no *caput* deste artigo não poderão ser



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



percebidos cumulativamente, e são devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o maior percentual.

**§2º.** A titulação deve ser compatível com as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme dispuser a Resolução pertinente.

**§3º.** A representação relativa ao exercício de cargos de provimento em comissão não será considerada como base de cálculo para a concessão da GIT.

**§4º.** A GIT integrará os proventos da aposentadoria.

**Art. 17.** A Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE é devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão, com valor estipulado conforme o **Anexo VII** desta Lei, e, para sua concessão, deverá ser observado o seguinte:

**I** - Tem por objetivo compensar o servidor que optar por regime especial de trabalho em dedicação exclusiva;

**II** - É devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras, nem incorporada à remuneração e aos proventos;

**III** - Será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará;

**IV** - É extensível aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

**Art. 18.** A Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP tem por objetivo estimular os aumentos de produtividade do Tribunal que impliquem no incremento de metas em nível institucional, setorial e individual, com base em indicadores de desempenho, e será concedida conforme critérios estabelecidos em Resolução, a ser elaborada em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

**I** - Apenas os servidores em efetivo exercício no TCM e que cumpram 8 (oito) horas de trabalho diárias poderão perceber a GIAP;

**II** - Considera-se efetivo exercício, para a percepção da GIAP, o período de férias, licença para tratamento de saúde e de licenças maternidade ou paternidade; nesses casos, a GIAP do mês de férias ou licença será igual à do mês trabalhado imediatamente anterior;

**III** - A GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à media aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados.

**IV** – Caso o servidor faça a opção por aposentadoria pelas regras do Art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§3º. e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no inciso II deste Artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação de regência;

**V** – Ao valor da GIAP, integrado à aposentadoria na forma do inciso II deste Artigo, incidirá exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada a vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores ativos;

**VI** – A GIAP será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Parágrafo único.** O valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos.

**CAPÍTULO VI  
DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 19.** O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, na moldura estabelecida no Art. 4º., dar-se-á na forma do **Anexo IV** desta Lei, sem prejuízo das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, e atendidas, ainda, as seguintes regras:

**I** – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Controle Externo ficam redenominados para Analista de Controle Externo;

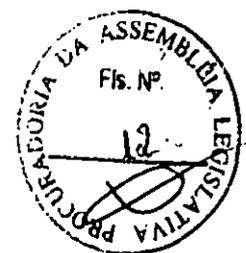
**II** – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Agente de Administração, Assistente de Administração, Analista de Contas, Datilógrafo e Operador de Computador ficam redenominados para Técnico de Controle Externo;

**III** – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Auxiliar de Administração, Motorista e Telefonista ficam redenominados para Auxiliar de Controle Externo.

**Parágrafo único.** Os cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, redenominados na forma dos incisos II e III deste Artigo, serão extintos quando vagarem.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**Art. 20.** O enquadramento funcional e vencimental dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, será formalizado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do **Anexo III** desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior do enquadramento vencimental com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

**Art. 21.** Ao vencimento decorrente dos enquadramentos previstos no Art. 20 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

**I** - Progressão Horizontal - PH;

**II** - Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; Art. 155, §1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

**III** - Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, correspondente à diferença entre (a) o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e (b) o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;

**IV** - Gratificação de Incentivo à Titulação - GIT, conforme dispõe o **Art. 16** desta Lei;

**V** - Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, conforme dispõe o **Art. 18** desta Lei;

**§1º.** As gratificações mencionadas no inciso II do *caput* deste Artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

**§2º.** A VPR será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

**§3º.** Os servidores ocupantes de cargo/função enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.

**§4º.** À exceção da gratificação prevista no Art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores que optarem pela permanência no sistema vencimental anterior fica assegurada a atual remuneração, que será

17



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



reajustada anualmente no mesmo índice da revisão geral concedido aos servidores civis do Estado do Ceará.

**Art. 22.** Os servidores aposentados terão seu enquadramento vencimental realizado no prazo e na forma previstos no Art. 21 desta Lei.

**§1º.** Os servidores aposentados até o início da vigência desta Lei passarão a perceber proventos compostos de vencimento calculado conforme o disposto do **Art. 15, inciso I**, desta Lei, acrescido das seguintes parcelas:

**I** – Progressão Horizontal – PH;

**II** – Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 04 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; Art. 155, §1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

**III** – Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, correspondente à diferença entre (a) o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e (b) o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;

**§2º.** As gratificações mencionadas no inciso II do §1º. deste Artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

**§3º.** A VPR, para os servidores aposentados, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

**§4º.** Os aposentados enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.

**§5º.** O enquadramento vencimental, previsto nesta Lei, é aplicável somente aos casos de aposentadorias concedidas na forma de dispositivos constitucionais anteriores à Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; dos Arts. 3º. e 6º., da mesma Emenda Constitucional; assim como o Art. 3º., da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005; e, ainda, às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 23.** Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, quantificados no **Anexo V** desta Lei, que deixam de compor o Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 24.** Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, quantificados no **Anexo VI** desta Lei, que passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 25.** A remuneração dos servidores ocupantes cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, é estabelecida no **Anexo VII** desta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor da representação do cargo em comissão, salvo nos casos previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados nos extintos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

**Parágrafo único.** Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do **Anexo III** desta Lei será realizado na forma estabelecida em Resolução, acrescentando-se, ao novo vencimento, exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I, II e III do **Art. 21** desta Lei.

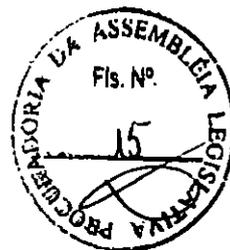
**Art. 27.** O disposto nesta lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

**§1º.** Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do **Anexo III** desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

**§2º.** Ao vencimento, decorrente do enquadramento previsto no §1º. deste Artigo, serão acrescentadas exclusivamente as parcelas referidas no inciso I do **Art. 15**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



desta Lei.

**Art. 28.** Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I** - Gratificação Especial, instituída pela Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;
- II** - Gratificação de Nível Universitário, instituída pela Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;
- III** - Gratificação de Exercício, instituída pela Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;
- IV** - Gratificação de Auditoria, instituída pela Lei nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994;
- V** - Gratificação de Controle Externo, instituída pela Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**Art. 29.** Ficam revogadas as seguintes Leis, para os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968:

- I** - Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;
- II** - Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;
- III** - Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;
- IV** - Lei nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994;
- V** - Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994;
- VI** - Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**Parágrafo único.** Revogam-se, também, todos os preceitos legais que concederam as gratificações previstas no **Art. 28** desta Lei, ou alteraram, nessa matéria, a Lei nº. 12.262 de 02 de fevereiro de 1994.

**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que serão suplementadas, se insuficientes, e do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

20



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO I**

**A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE CONTROLE EXTERNO  
EM CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E NOVAS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O  
INGRESSO.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REF.</b>	<b>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA (INGRESSO POR CONCURSO)</b>
		I	A a E	
	Analista de	II	A a E	
	Controle Externo	III	A a E	
		IV	A a E	
		I	A a E	
Atividade de	Técnico de	II	A a E	
Controle Externo	Controle Externo	III	A a E	Nível médio na forma e limites definidos em Edital
		IV	A a E	
		I	A a E	
	Auxiliar de	II	A a E	
	Controle Externo	III	A a E	Ensino fundamental completo
		IV	A a E	

21



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ANEXO II

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES**

**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

**OBJETIVO DO CARGO:** Contribuir para o planejamento, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO:** Participar na formulação de programas de planejamento da política de fiscalização, coordenar, executar atividades de fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração, obras e serviços técnicos de engenharia e aplicação de valores e bens públicos municipais, da Administração Direta e Indireta ou pelo quais o Município responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia em seus aspectos financeiros, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:** Instruir, organizar e acompanhar processos, documentos e informações relativas a matérias do controle externo, instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares são apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços, técnicos de engenharia, bem como manutenção e reparos em edificações do TCM, elaborar laudos periciais, memoriais descritivos de obras e serviços de engenharia, realizar inspeções, exarar parecer jurídico, promover a realização de pesquisa e estudos jurídicos, pesquisar e analisar a legislação e doutrina jurídica e jurisprudência, propor e executar ações para a implementação de soluções de tecnologia da Informação para manter em funcionamento a estrutura tecnológica composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática para o funcionamento do TCM, pesquisar, catalogar, classificar, indexar bibliografia de livros, periódicos e documentos, executar serviços relacionados às atividades de gestão de pessoas, materiais e patrimoniais, licitações e contratos, orçamento e finanças públicas, controle interno, segurança e transporte.

**COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS:**

**Competências técnicas:**

- Legislação básica do TCM

22



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



- Financeira/Contábil
- Analítica Processual
- Informática básica

**Competências comportamentais:**

- Comunicação
- Planejamento e organização
- Orientação e resultados
- Visão sistêmica
- Relações interpessoal
- Criatividade
- Capacidade de trabalhar por metas
- Negociação
- Tomada de decisão
- Liderança

**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:**

**ESPECIALIDADE: DIREITO**

**Objetivo:** Análise jurídica de questões administrativas no âmbito do TCM

**ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO**

**Objetivo:** Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades no campo da área administrativa, auxiliando a elaboração de estudos, projetos, plano de interesse do TCM

**ESPECIALIDADE: ENGENHARIA**

**Objetivo:** planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, bem como manutenção e reparos em edificações de uso do TCM.

**ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS**

**Objetivo:** Planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implantação de soluções de TI - Tecnologia da Informação, prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do TCM.

**ESPECIALIDADE: BIBLIOTECÁRIO**

**Objetivo:** Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica.

**ESPECIALIDADE: ECONOMIA**

**Objetivo:** Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, planos, projetos e procedimentos de interesse do TCM

**ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Objetivo:** Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referente a Comunicação Social do TCM.

**ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Objetivo:** Planejar, executar o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Pública, lançamentos contábeis, sistemas de contabilidade, análise de balanços, auditoria e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

93



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas:

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO:** executar atividades de apoio técnico à atividade de fiscalização em diversas modalidades, instruir e examinar processos de natureza técnica, auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização, calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização, realizar inspeções.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL:** executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades do Tribunal de Contas dos Municípios tais como: instruir processos administrativos, organizar e manter controle de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais, tarefas de suporte administrativo operacional necessário ao cumprimento da missão do TCM.

**COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS:**

**Competências técnicas:**

- Legislação básica do TCM
- Financeira /contábil
- Análítica Processual
- Técnica Administrativa
- Técnica operacional
- Informática básica

**Competências comportamentais:**

- Comunicação
- Planejamento e Organização
- Visão sistêmica
- Orientação a resultados
- Criatividade
- Relações interpessoais
- Capacidade de trabalhar por metas
- Orientação ao usuário
- Iniciativa

25



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO DE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO**

**OBJETIVO:** contribuir para a execução operacional, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**ATRIBUIÇÕES:** Executar serviços operacionais de movimentação de materiais, documentos, conservação e manutenção dos veículos de uso do Tribunal de Contas dos Municípios, organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviços, volumes e equipamentos operacionais.

**COMPETÊNCIAS**

**Competências técnicas:**

- Legislação básica sobre o TCM
- Atenção concentrada
- Técnica operacional

**Competências comportamentais:**

- Orientação a resultados
- Organização
- Comunicação
- Motivação
- Orientação ao cliente
- Iniciativa
- Higiene e Segurança no Trabalho

15



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO III**

**A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14; O INCISO I DO ART. 15 ; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26; E §1º. DO ART 27 DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**TABELAS DE VENCIMENTO**

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
I	A	507,89	1.015,80	2.031,60
	B	533,28	1.066,59	2.133,18
	C	559,94	1.119,91	2.239,83
	D	587,93	1.175,90	2.351,82
	E	617,32	1.234,69	2.469,41
II	A	648,18	1.296,42	2.592,88
	B	680,58	1.361,24	2.722,52
	C	714,60	1.429,30	2.858,64
	D	750,33	1.500,76	3.001,57
	E	787,84	1.575,79	3.151,64
III	A	827,23	1.654,57	3.309,22
	B	868,59	1.737,29	3.474,68
	C	912,01	1.824,15	3.648,41
	D	957,61	1.915,35	3.830,83
	E	1.005,49	2.011,11	4.022,37
IV	A	1.055,76	2.111,66	4.223,48
	B	1.108,54	2.217,24	4.434,65
	C	1.163,96	2.328,10	4.656,38
	D	1.222,15	2.444,50	4.889,19
	E	1.283,25	2.566,72	5.133,64



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO IV**

**A QUE SE REFERE O ART. 19  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**NOVA DENOMINAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS E FUNÇÕES**

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
Engenheiro Mecânico	Analista de Controle Externo
Engenheiro Eletricista	Analista de Controle Externo
Engenheiro Civil	Analista de Controle Externo
Bibliotecário	Analista de Controle Externo
Analista de Sistemas	Analista de Controle Externo
Administrador	Analista de Controle Externo
Advogado	Analista de Controle Externo
Economista	Analista de Controle Externo
Técnico de Comunicação Social	Analista de Controle Externo
Analista de Contas	Técnico de Controle Externo
Assistente de Administração	Técnico de Controle Externo
Agente de Administração	Técnico de Controle Externo
Operador de Computador	Técnico de Controle Externo
Datilógrafo	Técnico de Controle Externo
Auxiliar de Administração	Auxiliar de Controle Externo
Motorista	Auxiliar de Controle Externo
Telefonista	Auxiliar de Controle Externo
Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Controle Externo

27



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO V**

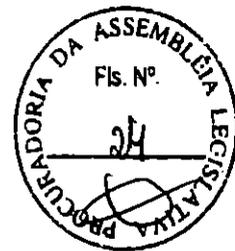
**A QUE SE REFERE O ART. 23  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS**

SIMBOLOGIA	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS
DNS-1	01	01
DNS-2	03	03
DNS-3	13	13
DAS-1	15	15
DAS-2	60	60
DAS-3	14	14



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO VI**

**A QUE SE REFERE O ART. 24  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCM-1	01
TCM-2	03
TCM-3	13
TCM-4	15
TCM-5	60
TCM-6	14



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**ANEXO VII**

**A QUE SE REFEREM OS ARTS. 17 e 25  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**DENOMINAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	4.000,00	4.000,00
TCM-2	3.500,00	3.500,00
TCM-3	2.500,00	2.500,00
TCM-4	1.650,00	1.650,00
TCM-5	1.350,00	1.350,00
TCM-6	1.000,00	1.000,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EX.PEDIENTE DA 107 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

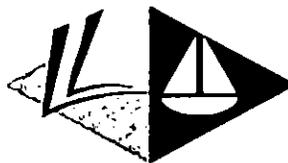
( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 10 / 08. Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 09 de 10 de 08  
Quaracium

De acordo com art. 123  
 Do R. luteus encaminha-se a  
 comissão Justiça, Serviço Público  
 e Orçamento.  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Presidente



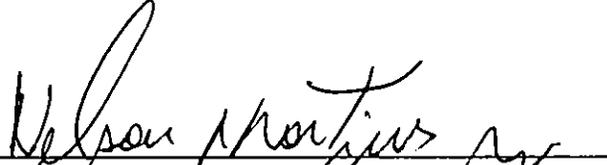
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 02 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 10 / 10 /2008.**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente em Exercício da CCJR.**

Parecer nº L0415/08

Mensagem 02/2008-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 02/2008-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios encaminhando a proposta assevera:

*“ Com o presente projeto, pretendemos atingir os objetivos relacionados à capacitação dos servidores com sustentabilidade e austeridade.*

*De fato, busca-se, em suma, a qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; o desenvolvimento funcional continuado, baseado na avaliação de desempenho; a formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira.*

*Além disso, contempla-se um sistema de remuneração com componente variável como fator de incremento de aumento de produtividade, visando o potencial do servidor e seu nível de desempenho, com vencimento e demais componentes do sistema vencimental fixados com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e peculiaridades da carreira, compatíveis com o dimensionamento aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor. Importante salientar, ainda, que a presente proposta foi devidamente chancelada, à unanimidade, pelos Conselheiros desta Corte, em sessão do Pleno realizada nesta data."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que engloba a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre sua organização administrativa, inclusive a reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras de servidores em observância ao princípio da eficiência administrativa (art.37C.F).

Dispõe o citado preceito constitucional:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

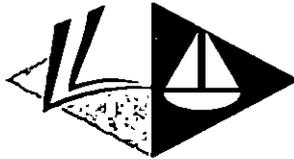
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se presumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, porquanto se considera nula de pleno direito a geração de despesas que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2009.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez observada os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 03 de novembro de 2008.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM (TCM) N.º 02 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Welfton Lorenzini

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008

**PARECER**

Pouco favorável

Welfton Lorenzini

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008.

Welfton Lorenzini  
**PRESIDENTE DA CCJR**

EMENDA ADITIVA Nº *01*.../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 DO TCM

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da  
Mensagem nº 02/2008 do TCM.

Artigo 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios, com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

.....  
*Parágrafo Único – Os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo serão preenchidos por, no mínimo, 70% (setenta por cento) de servidores de carreira do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto cumprir o comando do art. 37, V da Constituição Federal que determina a fixação de percentual mínimo a ser exercido por servidor de carreira em casos como a presente proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM

**Altera o art. 16 do Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem nº 02/2008 do TCM.**

Art. 1º O art. 16 do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

*“Art.16. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT a ser conferida aos servidores de que trata o Art. 4º desta Lei, e incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, nos seguintes percentuais:*

*I - 40% (quarenta por cento), para o título de Doutor, em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios;*

*II - 30% (trinta por cento), para o título de Mestre, em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios;*

*III - 20% (vinte por cento), para o título de Especialista, em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios;*

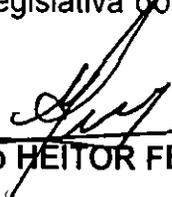
*IV - 30% (trinta por cento) para o segundo título de graduação em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios.*

*§1º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo referentes à Pós-Graduação não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.*

*§2º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título, equivalendo ao título de Doutor o de Livre-Docente.*

*§3º A GIT integrará os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu na atividade.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de  
2008.

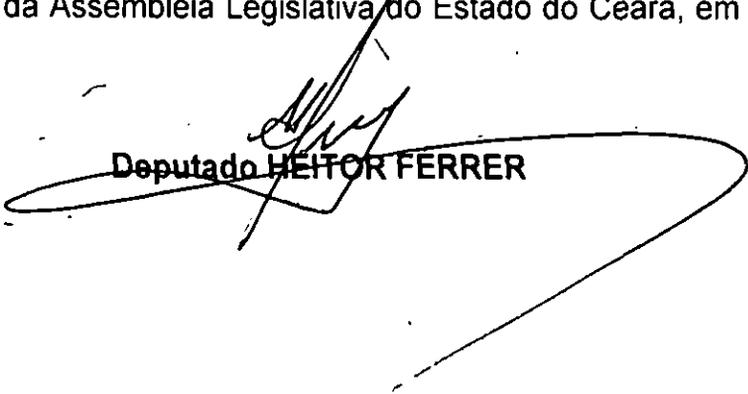
  
Deputado HEITOR FERRER

### JUSTIFICATIVA

O art. 16 do Projeto de Lei em referência foi modificado, primeiramente para instituir as mesmas regras estabelecidas no PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO, DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO quanto aos percentuais incidentes sobre o vencimento para especialização, mestrado e doutorado.

O percentual máximo sobre o vencimento estabelecido para doutorado no TCE foi de 40% enquanto para o TCM, previsto neste Projeto de Lei, é de 50%, portanto queremos guardar o mesmo tratamento dado aos dois Tribunais, TCE e TCM.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM**

**Substitui o art. 18 do Projeto de Lei em referência com a redação que indica.**

Art. 1º Fica substituído o art. 18 do Projeto de Lei em referência que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP que tem objetivo estimular os aumentos de produtividade do Tribunal de Contas do Município a ser concedida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas do Município, por ato da Presidência deste Tribunal, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função do Tribunal, e em função do atendimento a indicadores de desempenho, definidos com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais.*

*§1º É vedado, para a concessão da GIAP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias e de licença à servidora gestante.*

*§2º Durante o período de férias ou de licença a servidora gestante, o valor da GIAP corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao do início das férias ou da licença.*

*§3º A GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.*

*§4º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art.40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto nos §3º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.*

*§5º Ao valor da parte da GIAP integrado à aposentadoria na forma do §3º deste artigo incidirá exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.*

*§6º A Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP concedida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:*

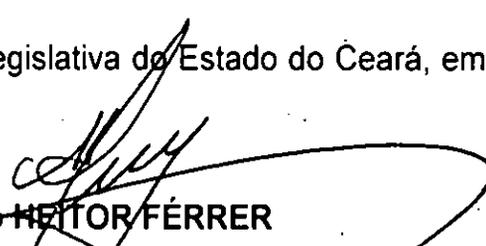
*I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e*



*II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/ funções de Técnico de Controle Externo.*

*§7º Na fixação dos valores a serem pagos na concessão da GIAP, serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adotar, no Projeto de Lei em referência, os mesmos critérios que foram definidos na Lei nº 13.783, de 26/06/2006 que estruturou e aprovou O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO, DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO quanto aos valores a ser pagos pela Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP e regras de incorporação na aposentadoria.

No Projeto de Lei em apreço, os valores da GIAP serão definidos em Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios, enquanto que, na citada Lei, os limites dos valores da GIAP estão determinados em percentuais da maior referência das respectivas tabelas de vencimento dos cargos/funções de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, bem como define o período de 18 meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria para que o servidor possa incorporar a GIAP aos seus proventos de aposentadoria.

Definir regras diferentes, na concessão da GIAP das estabelecidas na Lei nº 13.783, de 26/06/2006 para a Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE do Tribunal de Contas do Estado, criada por esta Lei com os mesmos objetivos, constituir-se-ia um privilégio para os servidores do TCM.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

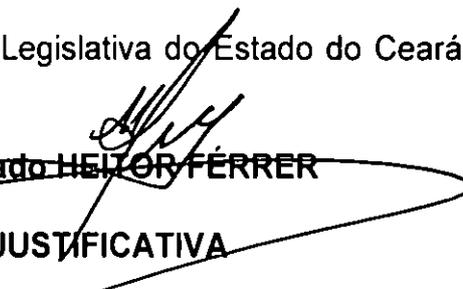
**Altera o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O inciso III do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

.....  
III – **CARGO PÚBLICO**: *unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, de provimento por concurso de provas ou de provas e títulos, ou em comissão, criado por Lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em Lei, paga pelos cofres públicos;*”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concursados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o enquadramento funcional proposto, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

**1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

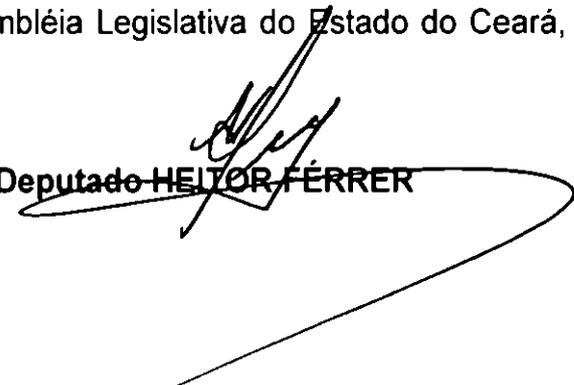
**2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do segundo vício, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o controle social, um dos pilares defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos enquadramentos funcionais realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

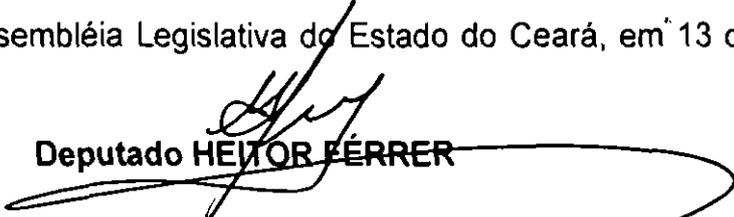
*Altera o inciso V do art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso V do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

.....  
V – CLASSE: conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma prevista em Resolução;"

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o estatutário, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de funções públicas, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o enquadramento funcional proposto, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

**1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

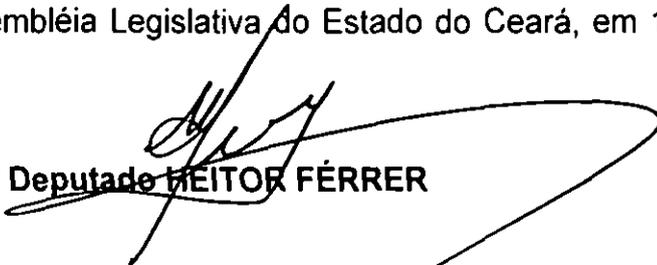
**2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do segundo vício, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o controle social, um dos pilares defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos enquadramentos funcionais realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

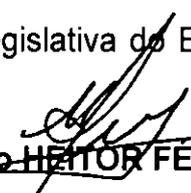
*Altera o inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

.....  
VII – VENCIMENTO: *retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei;*”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HECTOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumpre informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM**



**PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

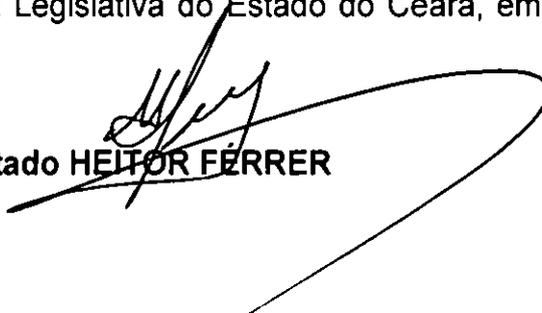
2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a**

carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

*Altera o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso VIII do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

.....  
VIII – VENCIMENTOS: *vencimento do cargo/função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas e alteradas exclusivamente por Lei;*”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de funções públicas, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º**, parágrafo único, **Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

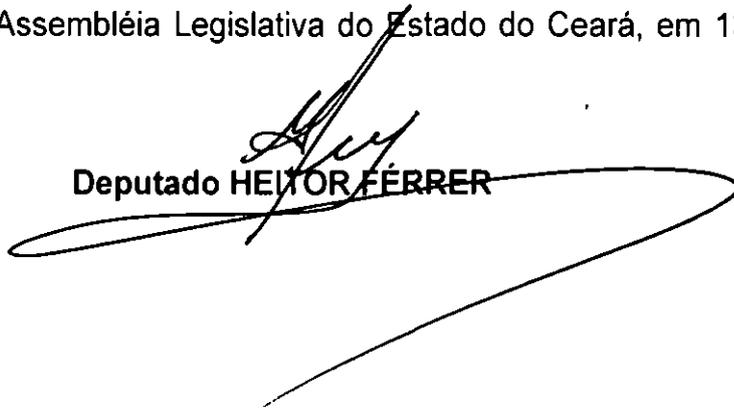
2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

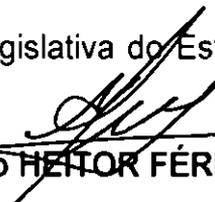
*Altera o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

.....  
XI – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL: ato administrativo para formalização da nova  
denominação do cargo, ocupado e vago, e função.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HÉCTOR FÉRRER

EMENDA ADITIVA Nº <sup>09</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

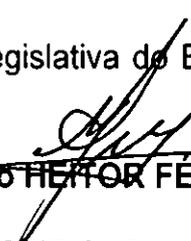
**Acrescenta incisos ao art. 4º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - Acrescenta incisos ao art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, com as seguintes redações:

*“Art. 4º. Os cargos/funções de nível superior, nível médio e nível elementar, previstos na Lei nº 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, sendo constituído dos seguintes cargos/funções:*

- I – cargo de Analista de Controle Externo*
- II – função de Analista de Controle Externo*
- III – cargo de Técnico de Controle Externo;*
- IV – função de Técnico de Controle Externo;*
- V – cargo de Auxiliar de Controle Externo.*
- VI – função de Auxiliar de Controle Externo.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HECTOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de

cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N.**

65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. **SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.

2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**

3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.

4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

#### **ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19).** O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

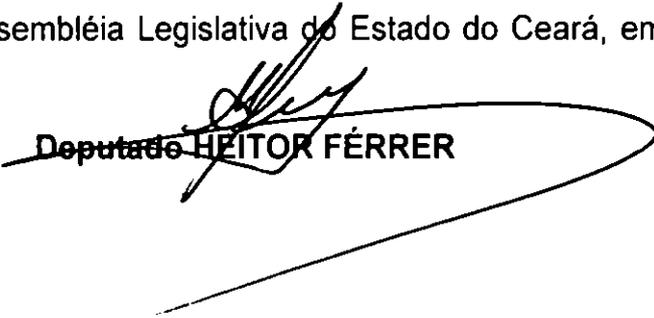
1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

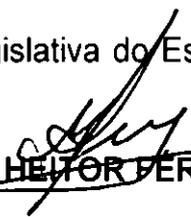
EMENDA MODIFICATIVA Nº 10...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Altera o art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º - O regime jurídico dos servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará é o de direito público administrativo, aplicando-se-lhes, de forma suplementar, as disposições da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e respectiva legislação complementar, ressalvado disposto nesta Lei.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HEITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM**

**PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

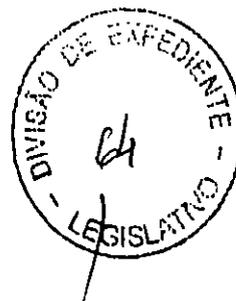
ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a**

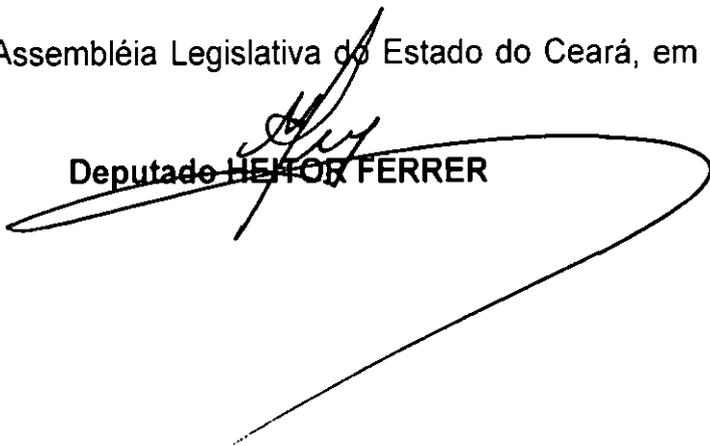


carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HECTOR FERRER**

EMENDA MODIFICATIVA Nº ...11.../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

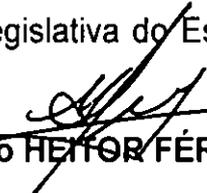
*Altera o inciso II do art. 6º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso II do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

.....  
II – A organização da carreira, cargos, funções, classes, referências e qualificações;"

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM**

**PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

**1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

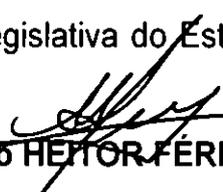
**2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a**

carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HÉCTOR FERRER

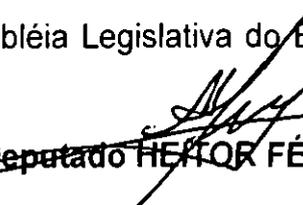
EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>19</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Altera o parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - .....  
*Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos/funções serão enquadrados, em cargos/funções, na forma definida nos Arts. 19 e 20 desta Lei.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HECTOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O segundo vício, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumpra informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM**

**PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. **Estabilidade excepcional** (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

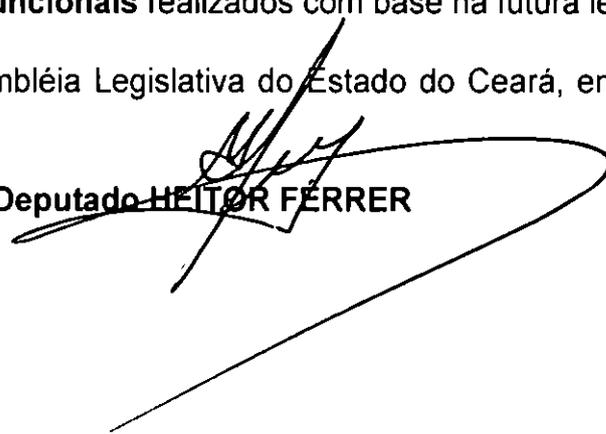
2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a**

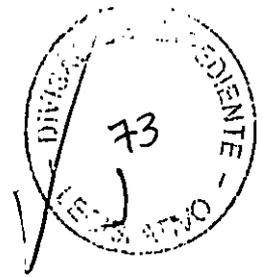
carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER



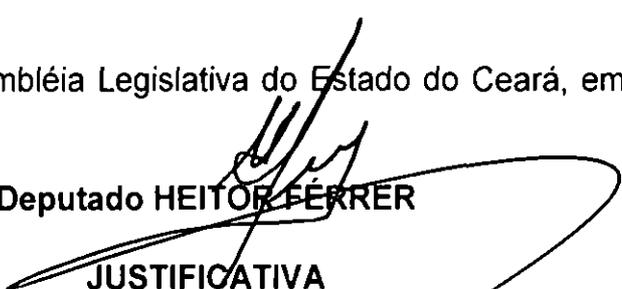
EMENDA MODIFICATIVA Nº 13.../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Altera o art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 9º - As competências e atribuições privativas dos cargos/funções estão definidas no Anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 06 (seis) horas de diárias e 30 (trinta) horas semanais, de tal forma que seja proporcionado o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas dos Municípios, no horário previsto em Resolução.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o enquadramento funcional proposto, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º**, parágrafo único, **Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprir informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. **Estabilidade excepcional** (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

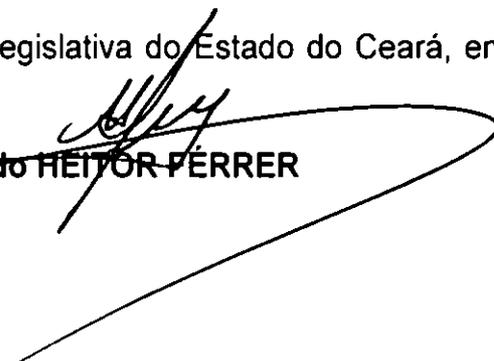
2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

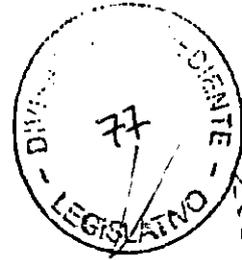
concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do segundo vício, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o controle social, um dos pilares defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos enquadramentos funcionais realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER



EMENDA MODIFICATIVA Nº <sup>14</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

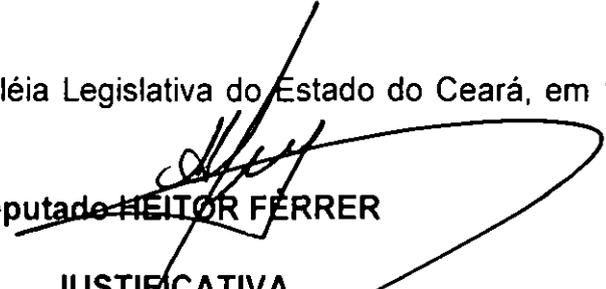
**Altera o art. 10 e seu parágrafo 4º do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O art. 10 e seu parágrafo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passam a ter as seguintes redações:

*“Art. 10. O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes de cargos/funções previstos no Art. 4º desta Lei será orientado pelas seguintes diretrizes:*

*.....  
§4º. Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que obtiver graduação após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 05 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos**

**estabilizados (não-efetivos) e os ocupantes de funções públicas, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.**

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumpra informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. **SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE****



**PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Parte(s)**

**REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA**

**REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

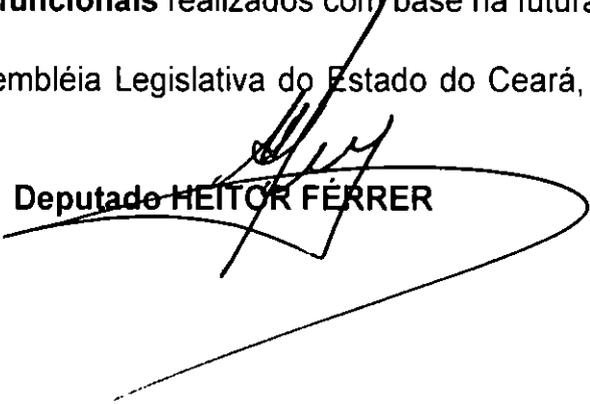
1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA ADITIVA Nº ...<sup>15</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

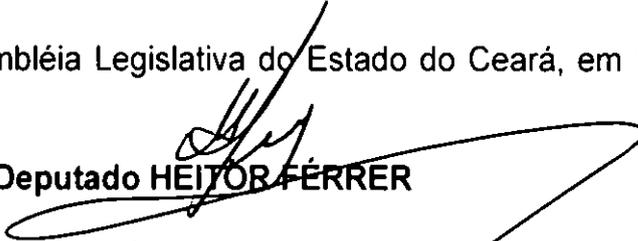
**Acrescenta parágrafo 2º ao art. 13 do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - Acrescenta parágrafo 2º ao art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - .....

§2º. Os critérios referidos no parágrafo anterior serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida na Resolução referida no caput deste artigo.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

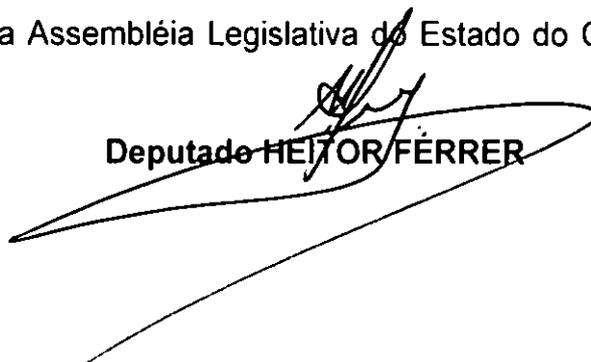
  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

Visa permitir a participação, dos servidores do TCM-CE, na determinação dos critérios, impessoais e objetivos, que determinarão as avaliações de desempenho pretendidas, como forma de se resguardar o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ademais, ofenderia os princípios de justiça e a boa-fé, que devem existir em toda relação laboral, se os servidores fossem impedidos de participar de tal processo decisório, que será determinante em seu futuro profissional. Ressalte-se, será permitida a participação dos servidores, a sua oitiva em comissão paritária, a ser definida em Resolução, que logicamente, reservará à Administração Pública a palavra final acerca da matéria, por tratar-se de regime estatutário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

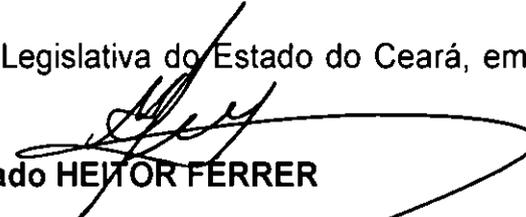
**Altera o parágrafo único e o caput do art. 14 do  
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008  
- TCM**

Art. 1º - O parágrafo único e o caput do art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passam a ter as seguintes redações:

*“Art. 14. A remuneração dos servidores de que trata o Art. 4o. é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos exclusivamente nesta Lei.*

*Parágrafo único. As tabelas de vencimento dos cargos/funções são as constantes do Anexo III desta Lei.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que

não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o enquadramento funcional proposto, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º**, parágrafo único, **Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A**

**RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. **Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

1. **Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

2. **Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em**

concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do segundo vício, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o controle social, um dos pilares defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos enquadramentos funcionais realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

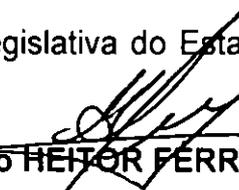
EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

*Altera o inciso I do art. 15 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O inciso I do art. 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 15. A remuneração do servidor constará de duas partes:  
I – parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e referência dos cargos/funções, de que trata o Anexo III desta Lei, e das seguintes vantagens, ora criadas:”*

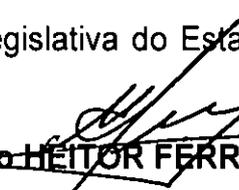
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda torna coerente todo o Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

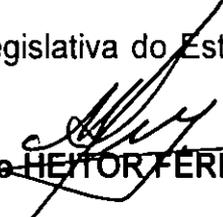
EMENDA MODIFICATIVA Nº 18...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Altera o art. 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - O art. 17 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 17. A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE é devida, exclusivamente, pelo exercício de cargo de provimento em comissão, com valor estipulado conforme o Anexo VII desta Lei, e, para sua concessão, deverá ser observado o seguinte:"*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

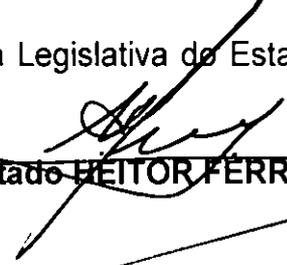
  
~~Deputado HEITOR FERRER~~

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), art. 17, será devida aos ocupantes de cargos em comissão exclusivamente, para compensá-los por laborarem em tal regime, qual seja, 40 (quarenta) horas semanais. A percepção da mesma é incompatível com a percepção cumulada da Gratificação de Incentivo à Produtividade (GIAP), art. 18, por esta se embasar no trabalho de 08 (oito) horas diárias (art. 18, I), que também resulta em 40 (quarenta) horas semanais, o mesmo motivo de concessão da GDE.

No inciso VII do artigo 18, a mesma preocupação da emenda anterior, qual seja, a participação dos servidores na definição dos critérios que irão avaliá-los.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
~~Deputado HEITOR FERRER~~

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

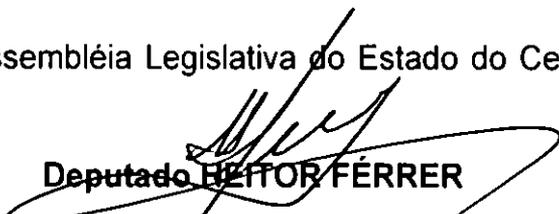
***Altera o inciso VI e o caput do art. 18 do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM***

Art. 1º - O inciso VI e o caput do art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP tem por objetivo estimular os aumentos de produtividade do Tribunal que impliquem no incremento de metas em nível institucional, setorial e individual, com base em indicadores de desempenho, e será concedida conforme critérios objetivos e impessoais, estabelecidos em Resolução, a ser elaborada em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

VI – A GIAP não será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, que recebam a gratificação prevista no Art. 17.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

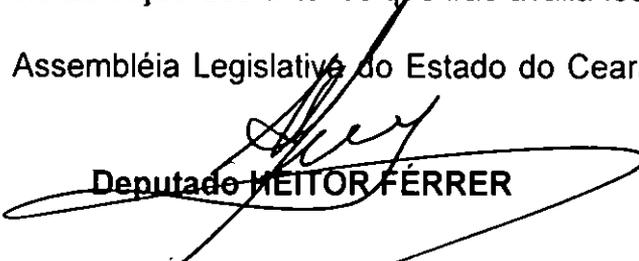
  
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), art. 17, será devida aos ocupantes de cargos em comissão exclusivamente, para compensá-los por laborarem em tal regime, qual seja, 40 (quarenta) horas semanais. A percepção da mesma é incompatível com a percepção cumulada da Gratificação de Incentivo à Produtividade (GIAP), art. 18, por esta se embasar no trabalho de 08 (oito) horas diárias (art. 18, I), que também resulta em 40 (quarenta) horas semanais, o mesmo motivo de concessão da GDE.

No inciso VII do artigo 18, a mesma preocupação da emenda anterior, qual seja, a participação dos servidores na definição dos critérios que irão avaliá-los.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº 20...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM**

**Acrescenta inciso VII ao artigo 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM.**

Art. 1º - Fica acrescido inciso VII ao art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, com a seguinte redação:

“Art. 18 - .....

VII - Os critérios referidos no caput serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida em Resolução.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

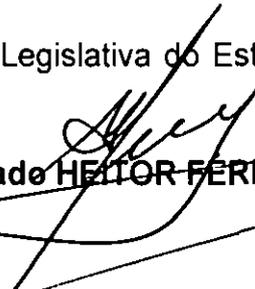
  
Deputado **HEITOR FERRER**

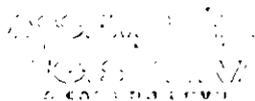
**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), art. 17, será devida aos ocupantes de cargos em comissão exclusivamente, para compensá-los por laborarem em tal regime, qual seja, 40 (quarenta) horas semanais. A percepção da mesma é incompatível com a percepção cumulada da Gratificação de Incentivo á Produtividade (GIAP), art. 18, por esta se embasar no trabalho de 08 (oito) horas diárias (art. 18, I), que também resulta em 40 (quarenta) horas semanais, o mesmo motivo de concessão da GDE.

No inciso VII do artigo 18, a mesma preocupação da emenda anterior, qual seja, a participação dos servidores na definição dos critérios que irão avaliá-los.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HEITOR FERRER**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 21...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Altera os incisos I, II e III e § único do art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

Art. 1º - Altera os incisos I, II e III e parágrafo único do art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, com as seguintes redações:

"Art. 19 - .....

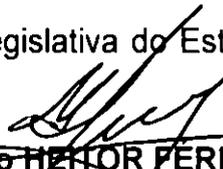
.....  
I – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Controle Externo ficam redenominados para cargos/funções de Analista de Controle Externo;

II – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Agente de Administração, Assistente de Administração, Analista de Contas, Datilógrafo e Operador de Computador ficam redenominados para cargos/funções de Técnico de Controle Externo;

III – Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Auxiliar de Administração, Motorista e Telefonista ficam redenominados para cargos/funções de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. Os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, redenominados na forma dos incisos II e III deste Artigo, serão extintos quando vagarem."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HÉCTOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembléia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concurados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o **primeiro**, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras **funções**, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumpra informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.

2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.

3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.

4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional**

(Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o primeiro vício apontado; para a correção do segundo vício, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o controle social, um dos pilares defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos enquadramentos funcionais realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HÉCTOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº 22/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

**Acrescenta parágrafos 2º e 3º ao art. 20 do Projeto de  
Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM**

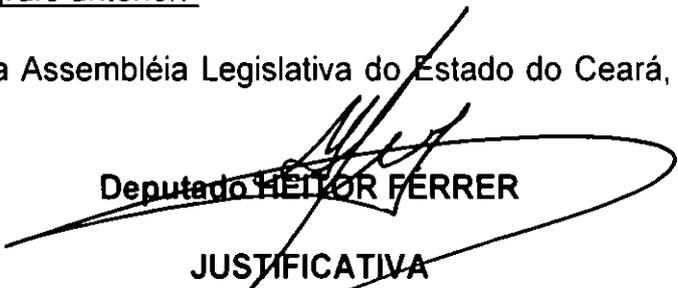
Art. 1º - Acrescentam-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, com as seguintes redações:

“Art. 20 - .....

.....  
§2º. O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios fará publicar, no D.O.E., a relação dos servidores ocupantes de cargo efetivo, do quadro de carreira do Tribunal, discriminando o ato de nomeação de cada servidor, com respectiva data de publicação no D.O.E., no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§3º. Visando o controle social da Administração Pública, o Tribunal fornecerá, mediante requisição formal, a qualquer interessado, cópias dos atos de nomeação referidos no parágrafo anterior.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado **HÉITOR FERRER**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concursados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do **Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20**, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de **duplo vício de constitucionalidade**: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O **segundo vício**, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprir informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.
2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.
3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.
4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

#### ADI 289 / CE - CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: I. **Servidor Público: estabilidade extraordinária** (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. **Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

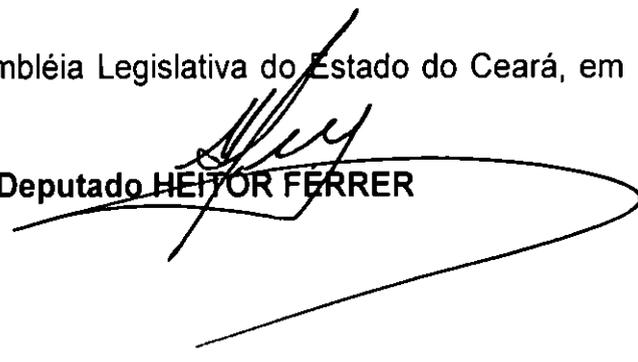
1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados. Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.

Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº 93...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 - TCM

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei em epigrafe, onde couber.*

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei em epigrafe o seguinte artigo, aonde couber:

"Art. .... - O quantitativo dos cargos em comissão, previsto no Art. 24, será reduzido ao limite de 30% (trinta por cento) do quantitativo de cargos efetivos do Tribunal, no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação desta lei."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.

  
HELIO SÁENZ  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Visam os artigos à futura limitação do quantitativo de cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, existentes no quadro funcional do TCM-CE. No anteprojeto de lei ora apresentado, somam **106 (cento e seis) cargos comissionados**, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser substituídos, gradativamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos em futuros concursos públicos.

Apenas como comparação, a sua Corte-Irmã, TCE-CE, possui apenas **37 (trinta e sete) cargos comissionados**, número constante do seu PCCR, lei aprovada em 2006.

Com efeito, possui o TCM um número excessivo de cargos comissionados, postos ocupados sem concurso público, **malferindo**, por irrazoabilidade, o previsto no Art. 37, inciso II, da Lei Maior, qual seja, o **princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções Administração Pública**. Este entendimento resta pacificado em várias decisões do STF.

Visam os artigos, igualmente, efetivar o previsto no Art. 37, inciso V, da Constituição da República, a determinação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

  
HELIO SÁENZ  
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA Nº 24...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei em epígrafe, aonde couber.*

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, aonde couber:

"Art ..... - Os cargos em comissão serão preenchidos, por servidores efetivos, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta lei."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2008.



HEITOR FÉRREZ  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Visam os artigos à futura limitação do quantitativo de cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, existentes no quadro funcional do TCM-CE. No anteprojeto de lei ora apresentado, somam **106 (cento e seis) cargos comissionados**, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser substituídos, gradativamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos em futuros concursos públicos.

Apenas como comparação, a sua Corte-Irmã, TCE-CE, possui apenas **37 (trinta e sete) cargos comissionados**, número constante do seu PCCR, lei aprovada em 2006.

Com efeito, possui o TCM um número excessivo de cargos comissionados, postos ocupados sem concurso público, **malferindo**, por irrazoabilidade, o previsto no Art. 37, inciso II, da Lei Maior, qual seja, o **princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções Administração Pública**. Este entendimento resta pacificado em várias decisões do STF.

Visam os artigos, igualmente, efetivar o previsto no Art. 37, inciso V, da Constituição da República, a determinação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.



HEITOR FÉRREZ  
Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA Nº 25...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM

*Modifica o Anexo VII do Projeto de Lei em referência.*

Art. 1º O Anexo VII do Projeto de Lei em referência nos seguintes termos:

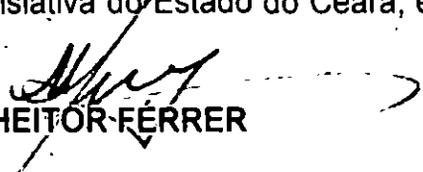
**"ANEXO VII**

**A QUE SE REFEREM OS ARTS. 17 e 25  
DA MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

**DENOMINAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	4.000,00	1.600,00
TCM-2	3.500,00	1.240,00
TCM-3	2.500,00	1.000,00
TCM-4	1.650,00	660,00
TCM-5	1.350,00	540,00
TCM-6	1.000,00	400,00

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

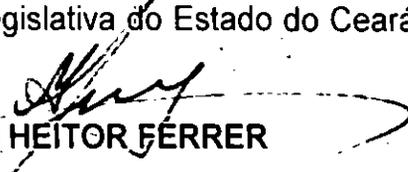
**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Dedicção Exclusiva foi concedida para compensar os servidores ocupantes de cargos em comissão que trabalham oito horas, significando duas horas a mais de trabalho, definida em valores equivalentes a 100% da representação.

Ora, se o servidor trabalha seis horas e recebe uma representação pelo exercício do cargo em comissão e ainda ganha uma gratificação adicional neste valor por duas horas a mais de trabalho, constitui-se um absurdo.

A presente emenda altera o valor da gratificação de Dedicção Exclusiva para 40% do valor da representação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº .....<sup>26</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM

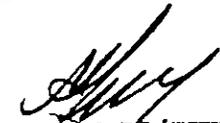
*Modifica o parágrafo 4º do art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 do TCM.*

Art. 1º O parágrafo 4º do art. 16 do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art.16 - .....

.....  
§4º - A GIT integrará os proventos da aposentadoria e é extensiva aos atuais aposentados que à época da sua concessão tenha obtido a titulação acadêmica estabelecida neste artigo.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

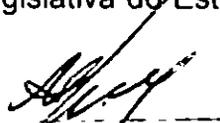


Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente matéria tem por objeto contemplar aos atuais aposentados do TCM a mesma gratificação conferida aos colegas na ativa, não sendo justo que haja diferenciação não prevista constitucionalmente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 27/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM**

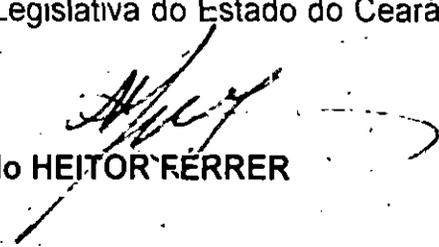
*Modifica o parágrafo 3º do art. 18 do Projeto de Lei em referência com a redação que indica.*

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 18 do Projeto de Lei em referência que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - .....

.....  
§3º A GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

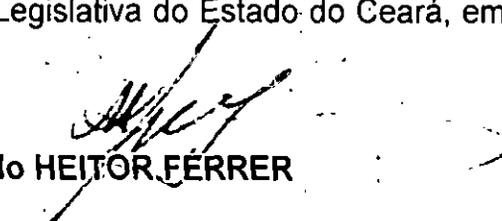


Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adotar, no Projeto de Lei em referência, os mesmos critérios que foram definidos na Lei nº 13.783, de 26/06/2006 que estruturou e aprovou O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO, DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e demais leis que estruturam planos de cargos e carreiras.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº .....28...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM**

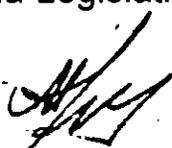
*Modifica o inciso I do art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 do TCM.*

Art. 1º. O inciso I do art. 18 do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - .....

*I – Apenas os servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas dos Municípios;”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda põe fim a discriminação entre os servidores que trabalham 8 e 6 horas diárias. O servidor, independentemente, da jornada diária terá direito à gratificação de que trata o art. 18.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/08 – TCM

*Altera o parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 - TCM*

Art. 1º - O parágrafo único do art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - .....  
Parágrafo único. As tabelas de vencimento dos cargos/funções são as constantes do Anexo III desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de lei em tela é generalista, quando afirma que o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, como um todo, é o de direito público administrativo, aplicando-se, de modo suplementar, a Lei 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará. Com efeito, o regime jurídico citado é o **estatutário**, aplicável somente aos servidores ocupantes de cargo público efetivo (provido por concurso público), bem como aos servidores estabilizados, ocupantes de cargos que foram estabilizados por força do Art. 19, do ADCT da CF/88.

Regra constitucional inafastável, foram **estabilizados** somente os funcionários públicos (estatutários) e servidores públicos celetistas, da Administração Direta, autarquias e fundações, admitidos sem concurso público, que estivessem em efetivo exercício por, no mínimo, 05 (cinco) anos continuados, à época da promulgação da CF/88. Ressalte-se, são ocupantes de cargos não-efetivos, providos sem concurso, porém dotados de estabilidade, um atributo pessoal, não do cargo.

A Assembleia Legislativa, assim como a sociedade cearense, **desconhecem qual a real situação funcional dos quase 400 (quatrocentos) agentes** que trabalham no TCM-CE, qual seja, quantos e quem são os ocupantes de **cargos efetivos** (concursados), **cargos estabilizados** (não-efetivos) e os ocupantes de **funções públicas**, que são os servidores que não se enquadram nos dois primeiros casos, em outras palavras, cuja forma de investidura seja desconhecida.

Para estes últimos, o **enquadramento funcional proposto**, decorrente do Art. 4º, Art. 7º, parágrafo único, Art. 19 e Art. 20, configuraria uma transformação de cargos e funções em cargos públicos, que resultaria em situações inusitadas, como a transformação de servidores admitidos sem concurso público em servidores estatutários, verdadeira afronta ao princípio

constitucional da obrigatoriedade de concurso público, previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 37, II.

Em verdade, o único concurso público conhecido, realizado pelo TCM-CE, ocorreu no ano de 1994, para poucos cargos de analista de contas, de nível médio. Lógica conclusão, dentre quase **400 (quatrocentos) agentes** que hoje trabalham no TCM, **existem alguns que jamais prestaram concurso público**.

Tal enquadramento padeceria de duplo vício de constitucionalidade: o primeiro, porque não configuraria simples transposição de cargos efetivos de uma carreira para outra carreira equivalente, mas **verdadeira transformação de funções em cargos**, quando todos os servidores, mesmo os ocupantes de meras funções, passariam a ocupar **cargos de analista de controle externo, técnico de controle externo e auxiliar de controle externo**.

O segundo vício, a **transposição de cargos diversos**, não seria uma simples alteração de nomenclatura, mas uma operação que permitiria a vários servidores, com atribuições *sui generis* no cargo ou função de origem, ocuparem cargo estatutário de atribuições diferentes em essência. Como exemplo, basta atentar para o Anexo IV, do citado projeto, que transforma **Bibliotecário e Técnico de Comunicação Social** (constituem cargo ou função?), em **cargo de Analista de Controle Externo**, cargo maior que integrará a **atividade-fim** da Corte de Contas, a fiscalização das contas dos Municípios cearenses.

Cumprе informar que tais práticas têm sido atacadas por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de **Ação Direita de Inconstitucionalidade**, como as que colacionamos a seguir:

**ADI 3819 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual.

2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na FUNÇÃO de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua

**investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça.**

3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia.

4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes.

**ADI 289 / CE - CEARÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Parte(s)**

**REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**ADV. : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA**

**REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.**

**1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.**

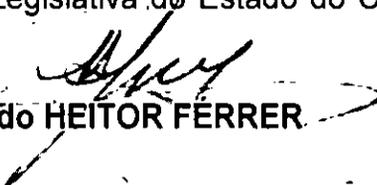
**2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.**

Nas emendas apresentadas, visamos corrigir, imediatamente, o **primeiro vício** apontado; para a correção do **segundo vício**, seria necessária uma ampla discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo TCM, cuja única solução, vislumbramos, **seja a criação de quadro de carreira em extinção para todos os servidores em situação irregular, ou que exerçam hoje atribuições diversas das integrantes dos novos cargos criados.** Os novos cargos de Analista de Controle Externo seriam providos, exclusivamente, mediante futuros concursos públicos.



Por último, os parágrafos acrescentados ao Art. 20, que visam permitir o **controle social**, um dos **pilares** defendidos pelo Exmo. Sr. Presidente do TCM, restando imprescindível o esclarecimento, a todo o povo cearense, da situação funcional dos ocupantes de cargos efetivos da Corte de Contas - se são mesmo concursados-, permitindo o controle, por qualquer cidadão, dos **enquadramentos funcionais** realizados com base na futura lei do PCCR.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2008.

  
Deputado HEITOR FERRER.

EMENDA ADITIVA Nº <sup>30</sup>...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 DO TCM

Acrescenta artigo à Mensagem nº 02/2008  
do TCM.

Artigo 1º. Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios, com a seguinte redação:

*Art. Os servidores já inativados do TCM terão seu enquadramento automático na nova estrutura remuneratória do quadro funcional, a que se refere a presente Lei, levando em consideração a proporcionalidade nas referências de que trata o inciso VI, do art. 3º desta Lei; a diferença residual dos proventos de cada um dos servidores do TCM corresponderá à Vantagem Pessoal Reajustável a que alude o item III do art. 22 desta Lei.*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2008.

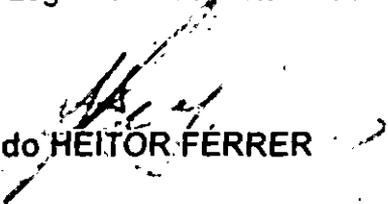


Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda contempla o universo dos aposentados e pensionistas do TCM que foram excluídos de certos direitos que fazem jus e que há consenso entre os servidores.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31...../2008  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 02/2008 – TCM

*Modifica o inciso III do art. 18 do Projeto de Lei em referência com a redação que indica.*

Art. 1º O inciso III do art. 18 do Projeto de Lei em referência que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

.....  
III - A GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria, salvo na hipótese da aposentadoria compulsória ou por invalidez e desde que o servidor não tenha completado 18 (dezoito meses) desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adotar, no Projeto de Lei em referência, os mesmos critérios que foram definidos na Lei nº 13.783, de 26/06/2006 que estruturou e aprovou O PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO, DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e demais leis que estruturam planos de cargos e carreiras.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de outubro de 2008.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº 32/2008  
À MENSAGEM Nº 02/08 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS-TCM**

**Acrescenta artigos à Mensagem nº 02/08 do  
Tribunal de Contas dos Municípios.**

Artigo 1º. Acrescenta artigos à Mensagem nº 02/08 do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, com a seguinte redação:

Art. 1º É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para funções comissionadas, no âmbito de qualquer quadro da estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

Art. 2º. A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros da estrutura do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 3º Não serão admitidas nomeações no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no art. 1º para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º. O Tribunal de Contas dos Municípios-TCM não poderá contratar empresas prestadoras de serviços que tenham sócios, gerentes, diretores ou empregados as pessoas referidas no art. 1º.

Art. 5º. Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar serão exoneradas no prazo de sessenta dias.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de outubro de 2008



Deputado HELTON FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objeto coadunar o Projeto de Lei Complementar à súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal-STF e também a Resolução nº 1/2005 do Conselho Nacional do Ministério Público, que serve de subsídio legal, que veda a prática de nepotismo e cujo teor acompanha, em anexo, esta justificativa.



**RESOLUÇÃO N.º 1, de 7 de novembro de 2005**

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de membros do Ministério Público e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no art. 19 do seu Regimento Interno, conforme decisão plenária tomada em sessão realizada nesta data;

CONSIDERANDO a existência de parentes de membros do Ministério Público ocupando cargos de provimento em comissão da estrutura de órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública e, portanto, é inconstitucional, independentemente da superveniente previsão legal, uma vez que os referidos princípios são auto-aplicáveis e não precisam de lei para ter plena eficácia.

**RESOLVE:**

Art. 1º. É vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, no âmbito de qualquer órgão do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

Art. 2º. A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros do Ministério Público, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 3º. Não serão admitidas nomeações no âmbito dos órgãos do Ministério Público que configurem reciprocidade por nomeações das pessoas indicadas no art. 1º para cargo em comissão de qualquer órgão da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Art. 4º. Os órgãos do Ministério Público não poderão contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas no art. 1º.

Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1º que, eventualmente, sejam empregadas das prestadoras de serviços não poderão ser lotadas nos órgãos do Ministério Público.

Art. 5º. Os atuais ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas em desacordo com o disposto no artigo 1.º serão exonerados no prazo de 60 dias.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2005.

**ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

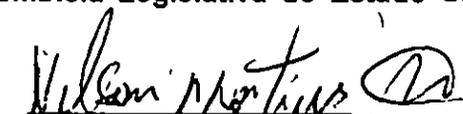
**EMENDA SUPRESSIVA n.º 33  
A MENSAGEM 02/08-TCM**

**Suprime expressão constante do Art.30.**

Suprima-se-se a expressão " que serão suplementadas, se insuficientes," ficando sua redação como se segue:

Art.30. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará-SUPSEC.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de outubro de 2008



**Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias do TCM sejam insuficientes para fazer frente às despesas decorrentes da Mensagem em tela.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Fortaleza, 24 de outubro de 2008.

*Litura no expediente  
Município 4/11/08*

**Excelentíssimo Senhor Deputado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
D.D. Dep. Domingos Filho**

Ref.: *Encaminha EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei objeto da MENSAGEM nº. 02, de 08 de outubro de 2008 - TCM.*

Senhor Presidente,

Em referência ao texto que acompanha a Mensagem nº. 02, de 08 de outubro de 2008, que submete a essa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que “dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências”, solicito a Vossa Excelência as substituições descritas a seguir.

Assim, a presente Emenda Aditiva modifica a redação dos Arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 14, 15 e 19, nos quais consta a palavra *cargos*, passando a valer a expressão *cargos/funções*, de forma a melhor compatibilizar-se o efeito pretendido com o espírito da legislação em vigor.

Dada a importância da matéria, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência quanto à celeridade na tramitação, a partir das alterações acima indicadas, cumprido o devido rito legislativo, que inclui a análise e manifestação dos Senhores Parlamentares.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Atenciosamente,

**ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR**  
Conselheiro Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



**EMENDA ADITIVA nº. /2008**

ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 02/2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 1º.** Os Arts. 3º., 4º., 6º., 7º., 9º. 10, 11, 14, 15 e 19, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 02/2008, do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. (...)*

*VII – VENCIMENTO: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei.*

*VIII – VENCIMENTOS: vencimento do cargo/função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas e alteradas exclusivamente por Lei;*

*(...)*

*XI – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo/função, ocupado e vago;*

*(...)*

*Art. 4º.* Os cargos/funções de nível superior, nível médio e nível elementar, previstos na Lei nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do Art. 10 da Lei 9.226, de 27 de novembro de 1968, com as seguintes denominações de cargos/funções:

*I - Analista de Controle Externo;*

*II - Técnico de Controle Externo;*

*III - Auxiliar de Controle Externo.*

*Art. 6º. (...)*

*(...)*

*II – A organização da carreira, cargos/funções, classes, referências e qualificações;*

*(...)*

*Art. 7º. (...)*

*Parágrafo Único.* Os atuais ocupantes de cargos/funções serão enquadrados na forma definida nos Arts. 19 e 20 desta Lei.

*Art. 9º.* As competências e atribuições privativas dos cargos/funções estão definidas no



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



*Anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de tal forma que seja proporcionado o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas dos Municípios, no horário previsto em Resolução.*

**Art. 10.** *O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes de cargos/funções, previstos no Art. 4º desta Lei, será orientado pelas seguintes diretrizes:*

**Art. 11. (...)**

*(...)*

**§4º.** *Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que obtiver graduação após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 05 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.*

**Art. 14. (...)**

**Parágrafo único.** *As tabelas de vencimento dos cargos/funções são as constantes do Anexo III desta Lei.*

**Art. 15. (...)**

**I** – *parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e referência dos cargos/funções, de trata o Anexo III desta Lei, e das seguintes vantagens, ora criadas.*

**Art. 19. (...)**

**I** – *Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Controle Externo ficam redenominados para cargos/funções de Analista de Controle Externo;*

**II** – *Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Agente de Administração, Assistente de Administração, Analista de Contas, Datilógrafo e Operador de Computador ficam redenominados para cargos/funções de Técnico de Controle Externo;*

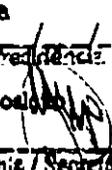
**III** – *Os cargos/funções, ocupados e vagos, de Auxiliar de Administração, Motorista e Telefonista ficam redenominados para cargos/funções de Auxiliar de Controle Externo.*

**Parágrafo único.** *Os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo redenominados na forma dos incisos II e III deste Artigo, serão extintos quando vagarem.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA Nº 2 SESSÃO LEGISLATIVA  
LDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04 / 11 / 08 

Presidente / Secretário



REQUERIMENTO

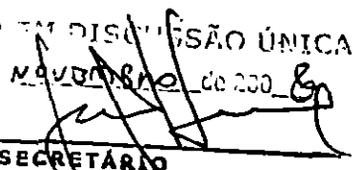
3849/ 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO.

Em 4-11-11 Rec. Por: ELZEZITA



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

04  
EM DISCUSSÃO ÚNICA  
MOVIMENTO DO 2008  
  
SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens, 02/2008 do Tribunal de Contas dos Municípios, e as Mensagens 7.035/2008 e 7.036/2008 do Poder Executivo.

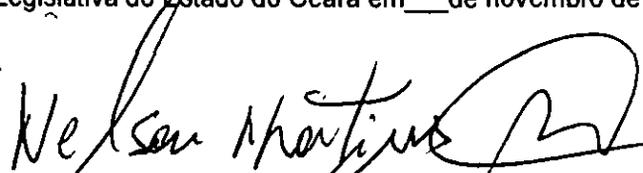
O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

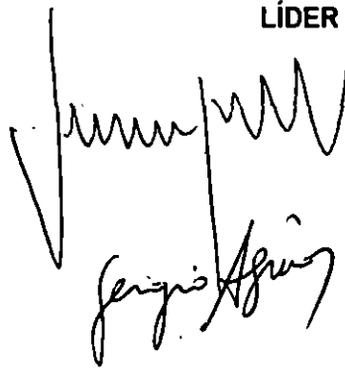
**MENSAGEM 02/2008-TCM- DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**MENSAGEM 7.035/2008- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MENSAGEM 7.036/2008- INSTITUI O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ-FUNPECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_ de novembro de 2008

  
DEPUTADO NELSON MARTINS-PT  
LÍDER DO GOVERNO





**PARECER**

**REUNIÃO**



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 02/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA** Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RELATOR(A) DEPUTADO(A) DEPUTADO NELSON MARTINS**

**PARECER:** *Favoreável*

Fortaleza, 04 de Novembro de 2008.

*Nelson Martins*  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVA DO PARECER DO RELATOR.

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 2008.

*Juarez*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 02/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA** Emenda 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32

**AUTORIA:** DEPUTADO HEITOR FÉRRER

**RELATOR(A) DEPUTADO(A) DEPUTADO NELSON MARTINS**

**PARECER:** Favorável à mensagem com os seguintes emendados:  
04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, e 29.

Parecer contrário: emendados: 01, 10, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32.

Retirados pelo Autor: 02, 03, 16, 18, 19, 22, 25.

Fortaleza, 04 de Novembro de 2008.

Nelson Martins  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVANDO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 02/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA** Emenda 33

**AUTORIA:** DEPUTADO NELSON MARTINS

**RELATOR(A) DEPUTADO(A)** WELINGTON LANDIM

**PARECER:** \_\_\_\_\_

*Javorivel*

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 2008.

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADOS PARECERES DO RELATOR

Fortaleza, 04 de NOVEMBRO de 2008.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 02/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA** Emenda 34

**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RELATOR(A) DEPUTADO(A)** DEPUTADO NELSON MARTINS

**PARECER:** Favorável.

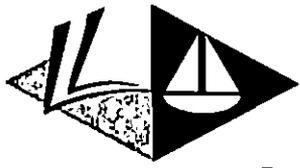
Fortaleza, 04 de Novembro de 2008.

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO PARECER DO RELATOR.

Fortaleza, 01 de NOVEMBRO de 2008.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MATÉRIA: Manutenção - CEM N.º 02 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 04 de novembro de 2008

PARECER

Favorável a manutenção. Favorável a reunião do Presidente do Tribunal que é anexada as emendas do deputado Heitor com os números (06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 21, 29) e favorável às emendas 04, 05, 15, 20, ~~(33)~~

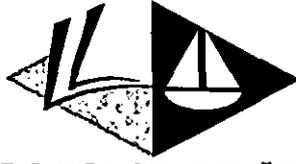
Portanto Aprovadas: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21 e 29.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado as Emendas

Comissão de Justiça, em 04 de novembro de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem - tem N.º 02 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Wellington Lueder

Comissão de Justiça, em 04 de novembro de 2008

**PARECER**

Parecer favorável  
à emenda 33

Wellington Lueder

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Àproposta a Emenda nº: 33

Comissão de Justiça, em 04 de novembro de 2008.

Jaques  
**PRÉSIDENTE DA CCJR**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 4 de novembro de 2008  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 4 de novembro de 2008  
Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/08 TCM

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de que trata a Lei nº 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, alterada pelas Leis nº. 12.336, de 21 de julho de 1994 e nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

**Art. 2º** A presente Lei foi elaborada e deverá ser interpretada de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

**II** - desenvolvimento funcional continuado, baseado na avaliação de desempenho;

**III** - formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira;

**IV** - vencimento e demais componentes do sistema vencimental fixados com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e peculiaridades da carreira, compatíveis com o dimensionamento aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

**V** - sistema de remuneração com componente variável como fator de incremento de aumento de produtividade, visando o potencial do servidor e seu nível de desempenho.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - **GRUPO OCUPACIONAL**: conjunto de cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas e auxiliares;

**II** - **CARREIRA**: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma prevista em Resolução;

**III** - **CARGO PÚBLICO**: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, de provimento por concurso de provas ou de provas e títulos, ou em comissão, criado por Lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em Lei, paga pelos cofres públicos;

**IV** - **FUNÇÃO PÚBLICA**: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao



CEARÁ  
serviço público;



**V – CLASSE:** conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma prevista em Resolução;

**VI – REFERÊNCIA:** posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

**VII – VENCIMENTO:** retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

**VIII – VENCIMENTOS:** vencimento do cargo/função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas e alteradas exclusivamente por Lei;

**IX – REMUNERAÇÃO:** vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

**X – QUALIFICAÇÃO:** conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**XI – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL:** ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago e função;

**XII – ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL:** ato administrativo para formalização do posicionamento dos servidores ativos e inativos na nova tabela de vencimento;

**XIII – RESOLUÇÃO:** ato normativo editado pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, destinado a regulamentar pontos específicos deste Plano.

**Art. 4º** Os cargos/funções de nível superior, nível médio e nível elementar, previstos na Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968, sendo constituído dos seguintes cargos/funções:

**I** - cargo de Analista de Controle Externo;

**II** - função de Analista de Controle Externo;

**III** - cargos de Técnico de Controle Externo;

**IV** - função de Técnico de Controle Externo;

**V** - cargo de Auxiliar de Controle Externo;

**VI** - função de Auxiliar de Controle Externo.

**Art. 5º** O regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará é o de direito público administrativo; aplicando-se-lhes, de forma suplementar, as disposições da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974; e respectiva legislação complementar, ressalvado disposto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO PLANO**

**Art. 6º** São estabelecidos por este Plano:

**I** – a estruturação do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo;

**II** – a organização da carreira, cargos, funções, classes, referências e qualificações;

**III** – a forma de provimento dos cargos;

**IV** – o desenvolvimento na carreira;



- V – as tabelas de vencimento;
- VI – a remuneração;
- VII – o enquadramento funcional e vencimental.

**Parágrafo único.** A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes, referências e qualificações dos cargos da carreira de controle externo estão definidas no anexo I desta Lei.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS**

**Art. 7º** O ingresso nos cargos previstos no art. 4º desta Lei dar-se-á na classe e referência inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes de cargos/funções serão enquadrados em cargos/funções na forma definida nos arts. 19 e 20 desta Lei.

**Art. 8º** Do edital de abertura do concurso público constará, obrigatoriamente, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis a pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo estipuladas as condições necessárias à inscrição desses candidatos e os requisitos para investidura, considerando-se a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência, conforme dispuser a Lei ou constatada por junta médica oficial.

**Art. 9º** As competências e atribuições privativas dos cargos/funções estão definidas no anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de tal forma que seja proporcionado o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas dos Municípios, no horário previsto em Resolução.

### **CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 10.** O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes de cargos/funções previstos no art. 4º desta Lei será orientado pelas seguintes diretrizes:

**I** – Educação continuada, que proporcionará elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;

**II** – Mérito profissional;

**III** – Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo, o aperfeiçoamento e a capacitação profissionais.

**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos os critérios de desempenho definidos em Resolução e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência.

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observando-se, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos de desempenho e os requisitos definidos em Resolução.

§ 3º A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os



CEARÁ

requisitos para a promoção à classe III do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção à classe IV do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização, adquirida após a publicação desta Lei.

§ 4º. Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que obtiver graduação após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

§ 5º O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional.

Art. 12. Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I – o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – as faltas não justificadas;

III – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;

IV – o período de afastamento ou de licença, não considerado legalmente como de efetivo exercício;

V – o período de afastamento para licença extraordinária com prejuízo de remuneração, conforme previsto na Lei nº. 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 13. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos em Programa de Avaliação por Desempenho, definido em Resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º A avaliação de desempenho referida no caput deste artigo deverá adotar critérios objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter subjetivo ou pessoal.

§ 2º Os critérios referidos no parágrafo anterior serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida na Resolução referida no caput deste artigo.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos servidores de que trata o art. 4º. é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As tabelas de vencimento dos cargos/funções são as constantes do anexo III desta Lei.

Art. 15. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I – parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e referência dos cargos/função, de que trata o anexo III desta Lei, e das seguintes vantagens, ora criadas:

a) Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT (art. 16);

b) Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE (art. 17);

c) Parcelas remuneratórias decorrentes do enquadramento (art. 21):

1) Progressão Horizontal – PH;





2) Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão;

3) Vantagem Pessoal Reajustável - VPR;

II - parte variável, composta pela Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, ora criada (art. 18).

**Art. 16.** A Gratificação de Incentivo à Titulação - GIT, será conferida aos servidores de que trata o art. 4º. desta Lei e incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;

II - 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;

III - 30% (trinta por cento) para o título de Especialista;

IV - 30% (trinta por cento) para o segundo título de graduação em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Os percentuais previstos no caput deste artigo não poderão ser percebidos cumulativamente, e são devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o maior percentual.

§ 2º A titulação deve ser compatível com as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme dispuser a Resolução pertinente.

§ 3º A representação relativa ao exercício de cargos de provimento em comissão não será considerada como base de cálculo para a concessão da GIT.

§ 4º A GIT integrará os proventos da aposentadoria.

**Art. 17.** A Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, é devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão, com valor estipulado conforme o anexo VII desta Lei, e, para sua concessão, deverá ser observado o seguinte:

I - tem por objetivo compensar o servidor que optar por regime especial de trabalho em dedicação exclusiva;

II - é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras, nem incorporada à remuneração e aos proventos;

III - será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará;

IV - é extensível aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

**Art. 18.** A Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, tem por objetivo estimular os aumentos de produtividade do Tribunal que impliquem no incremento de metas em nível institucional, setorial e individual, com base em indicadores de desempenho, e será concedida conforme critérios estabelecidos em Resolução, a ser elaborada em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

I - apenas os servidores em efetivo exercício, no TCM e que cumpram 8 (oito) horas de trabalho diárias poderão perceber a GIAP;

II - considera-se efetivo exercício, para a percepção da GIAP, o período de férias, licença para tratamento de saúde e de licenças maternidade ou paternidade; nesses casos, a GIAP do mês de férias ou licença será igual à do mês trabalhado imediatamente anterior;

III - a GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12



**CEARÁ**

(doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

**IV** – caso o servidor faça a opção por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º. e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no inciso II deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação de regência;

**V** – ao valor da GIAP, integrado à aposentadoria na forma do inciso II deste artigo, incidirá exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada a vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores ativos;

**VI** – a GIAP será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

**VII** – Os critérios referidos no caput serão definidos conjuntamente, por comissão paritária constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida em Resolução.

**Parágrafo único.** O valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

**Art. 19.** O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, na moldura estabelecida no art. 4º, dar-se-á na forma do anexo IV desta Lei, sem prejuízo das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, e atendidas, ainda, as seguintes regras:

**I** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Controle Externo ficam redenominados para cargo/funções de Analista de Controle Externo;

**II** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Agente de Administração, Assistente de Administração, Analista de Contas, Datilógrafo e Operador de Computador ficam redenominados para cargo/funções de Técnico de Controle Externo;

**III** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Auxiliar de Administração, Motorista e Telefonista ficam redenominados para cargos/funções de Auxiliar de Controle Externo.

**Parágrafo único.** Os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, redenominados na forma dos incisos II e III deste artigo, serão extintos quando vagarem.

**Art. 20.** O enquadramento funcional e vencimental dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, será formalizado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior do enquadramento vencimental com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

**Art. 21.** Ao vencimento decorrente dos enquadramentos previstos no art. 20 desta Lei



CEARÁ

ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

**I - Progressão Horizontal - PH;**

**II - Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; art. 155, § 1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;**

**III - Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;**

**IV - Gratificação de Incentivo à Titulação - GIT, conforme dispõe o art. 16 desta Lei;**

**V - Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, conforme dispõe o art. 18 desta Lei;**

§ 1º As gratificações mencionadas no inciso II do caput deste artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

§ 2º A VPR será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo/função enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.

§ 4º À exceção da gratificação prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores que optarem pela permanência no sistema vencimental anterior fica assegurada a atual remuneração, que será reajustada anualmente no mesmo índice da revisão geral concedido aos servidores civis do Estado do Ceará.

**Art. 22.** Os servidores aposentados terão seu enquadramento vencimental realizado no prazo e na forma previstos no art. 21 desta Lei.

§ 1º Os servidores aposentados até o início da vigência desta Lei passarão a perceber proventos compostos de vencimento calculado conforme o disposto do art. 15, inciso I, desta Lei, acrescido das seguintes parcelas:

**I - Progressão Horizontal - PH;**

**II - Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; art. 155, § 1º., da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;**

**III - Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;**

§ 2º As gratificações mencionadas no inciso II do § 1º. deste artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

§ 3º A VPR, para os servidores aposentados, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 4º Os aposentados enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.



§ 5º O enquadramento vencimental previsto nesta Lei é aplicável somente aos casos de aposentadorias concedidas na forma de dispositivos constitucionais anteriores à Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; dos arts. 3º e 6º, da mesma Emenda Constitucional; assim como o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005; e, ainda, às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

## CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 23.** Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, quantificados no anexo V desta Lei, que deixam de compor o Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 24.** Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, quantificados no anexo VI desta Lei, que passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 25.** A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, é estabelecida no anexo VII desta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor da representação do cargo em comissão, salvo nos casos previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados nos extintos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

**Parágrafo único.** Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei será realizado na forma estabelecida em Resolução, acrescentando-se, ao novo vencimento, exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I, II e III do art. 21 desta Lei.

**Art. 27.** O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.



§ 2º Ao vencimento, decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas no inciso I do art. 15 desta Lei.

**Art. 28.** Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Gratificação Especial, instituída pela Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;
- II - Gratificação de Nível Universitário, instituída pela Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;
- III - Gratificação de Exercício, instituída pela Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;
- IV - Gratificação de Auditoria, instituída pela Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994;
- V - Gratificação de Controle Externo, instituída pela Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**Art. 29.** Ficam revogadas as seguintes Leis, para os servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968:

- I - Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;
- II - Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;
- III - Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;
- IV - Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994;
- V - Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994;
- VI - Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

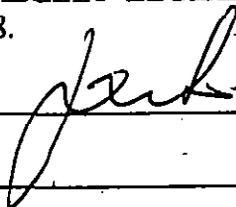
**Parágrafo único.** Revogam-se, também, todos os preceitos legais que concederam as gratificações previstas no art. 28 desta Lei, ou alteraram, nessa matéria, a Lei nº. 12.262 de 2 de fevereiro de 1994.

**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sancionado. Publique-se  
como Lei.  
Em 27 / 11 / 2008



Lei nº 14.255, de 27.11.08



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SETE

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará de que trata a Lei nº 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, alterada pelas Leis nº. 12.336, de 21 de julho de 1994 e nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

**Art. 2º** A presente Lei foi elaborada e deverá ser interpretada de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

**II** - desenvolvimento funcional continuado, baseado na avaliação de desempenho;

**III** - formação, educação e qualificação continuadas, como requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira;

**IV** - vencimento e demais componentes do sistema vencimental fixados com base na natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções e peculiaridades da carreira, compatíveis com o dimensionamento aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

**V** - sistema de remuneração com componente variável como fator de incremento de aumento de produtividade, visando o potencial do servidor e seu nível de desempenho.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - GRUPO OCUPACIONAL: conjunto de cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas e auxiliares;

**II** - CARREIRA: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma prevista em Resolução;

**III** - CARGO PÚBLICO: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, de provimento por concurso de provas ou de provas e títulos, ou em comissão, criado por Lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em Lei, paga pelos cofres públicos;

**IV** - FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

**V** - CLASSE: conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e

97



organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma prevista em Resolução;

**VI – REFERÊNCIA:** posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

**VII – VENCIMENTO:** retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por Lei;

**VIII – VENCIMENTOS:** vencimento do cargo/função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas e alteradas exclusivamente por Lei;

**IX – REMUNERAÇÃO:** vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

**X – QUALIFICAÇÃO:** conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**XI – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL:** ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago e função;

**XII – ENQUADRAMENTO VENCIMENTAL:** ato administrativo para formalização do posicionamento dos servidores ativos e inativos na nova tabela de vencimento;

**XIII – RESOLUÇÃO:** ato normativo editado pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, destinado a regulamentar pontos específicos deste Plano.

**Art. 4º** Os cargos/funções de nível superior, nível médio e nível elementar, previstos na Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968, sendo constituído dos seguintes cargos/funções:

- I** - cargo de Analista de Controle Externo;
- II** - função de Analista de Controle Externo;
- III** - cargos de Técnico de Controle Externo;
- IV** - função de Técnico de Controle Externo;
- V** - cargo de Auxiliar de Controle Externo;
- VI** - função de Auxiliar de Controle Externo.

**Art. 5º** O regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará é o de direito público administrativo, aplicando-se-lhes, de forma suplementar, as disposições da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, e respectiva legislação complementar, ressalvado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO PLANO

**Art. 6º** São estabelecidos por este Plano:

- I** – a estruturação do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo;
- II** – a organização da carreira, cargos, funções, classes, referências e qualificações;
- III** – a forma de provimento dos cargos;
- IV** – o desenvolvimento na carreira;
- V** – as tabelas de vencimento;
- VI** – a remuneração;
- VII** – o enquadramento funcional e vencimental.

**Parágrafo único.** A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes,



referências e qualificações dos cargos da carreira de controle externo estão definidas no anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO, DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

**Art. 7º** O ingresso nos cargos previstos no art. 4º. desta Lei dar-se-á na classe e referência inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Os atuais ocupantes de cargos/funções serão enquadrados em cargos/funções na forma definida nos arts. 19 e 20 desta Lei.

**Art. 8º** Do edital de abertura do concurso público constará, obrigatoriamente, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis a pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo estipuladas as condições necessárias à inscrição desses candidatos e os requisitos para investidura, considerando-se a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência, conforme dispuser a Lei ou constatada por junta médica oficial.

**Art. 9º** As competências e atribuições privativas dos cargos/funções estão definidas no anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de tal forma que seja proporcional o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas dos Municípios, no horário previsto em Resolução.

### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

**Art. 10.** O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes de cargos/funções previstos no art. 4º desta Lei será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – Educação continuada, que proporcionará elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;

II – Mérito profissional;

III – Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo, o aperfeiçoamento e a capacitação profissionais.

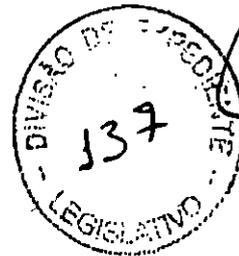
**Art. 11.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos os critérios de desempenho definidos em Resolução e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência.

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observando-se, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos de desempenho e os requisitos definidos em Resolução.

§ 3º A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe III do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção à classe IV do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado ou de segunda pós-graduação em nível de especialização, adquirida após a publicação desta Lei.

§ 4º Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar



de Controle Externo, que obtiver graduação após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

§ 5º O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional.

**Art. 12.** Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I – o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – as faltas não justificadas;

III – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;

IV – o período de afastamento ou de licença, não considerado legalmente como de efetivo exercício;

V – o período de afastamento para licença extraordinária com prejuízo de remuneração, conforme previsto na Lei nº. 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 13.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho serão estabelecidos em Programa de Avaliação por Desempenho, definido em Resolução, a ser elaborada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 1º A avaliação de desempenho referida no caput deste artigo deverá adotar critérios objetivos, sendo vedada a utilização de avaliações baseadas em opiniões de caráter subjetivo ou pessoal.

§ 2º Os critérios referidos no parágrafo anterior serão definidos, conjuntamente, por comissão paritária, constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida na Resolução referida no caput deste artigo.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 14.** A remuneração dos servidores de que trata o art. 4º. é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As tabelas de vencimento dos cargos/funções são as constantes do anexo III desta Lei.

**Art. 15.** A remuneração do servidor constará de duas partes:

I – parte fixa, composta pelo vencimento, de acordo com a classe e referência dos cargos/função; de que trata o anexo III desta Lei, e das seguintes vantagens, ora criadas:

a) Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT (art. 16);

b) Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE (art. 17);

c) Parcelas remuneratórias decorrentes do enquadramento (art. 21):

1) Progressão Horizontal – PH;

2) Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão;

3) Vantagem Pessoal Reajustável – VPR;

II – parte variável, composta pela Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, ora criada (art. 18).

**Art. 16.** A Gratificação de Incentivo à Titulação – GIT, será conferida aos servidores de que trata o art. 4º. desta Lei e incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo/função, nos seguintes percentuais:



- I – 50% (cinquenta por cento) para o título de Doutor;
- II – 40% (quarenta por cento) para o título de Mestre;
- III – 30% (trinta por cento) para o título de Especialista;
- IV – 30% (trinta por cento) para o segundo título de graduação em atividades correlatas com as do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Os percentuais previstos no caput deste artigo não poderão ser percebidos cumulativamente, e são devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o maior percentual.

§ 2º A titulação deve ser compatível com as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme dispuser a Resolução pertinente.

§ 3º A representação relativa ao exercício de cargos de provimento em comissão não será considerada como base de cálculo para a concessão da GIT.

§ 4º A GIT integrará os proventos da aposentadoria.

**Art. 17.** A Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, é devida pelo exercício de cargo de provimento em comissão, com valor estipulado conforme o anexo VII desta Lei, e, para sua concessão, deverá ser observado o seguinte:

I – tem por objetivo compensar o servidor que optar por regime especial de trabalho em dedicação exclusiva;

II – é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras, nem incorporada à remuneração e aos proventos;

III – será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará;

IV – é extensível aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão.

**Art. 18.** A Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, tem por objetivo estimular os aumentos de produtividade do Tribunal que impliquem no incremento de metas em nível institucional, setorial e individual, com base em indicadores de desempenho, e será concedida conforme critérios estabelecidos em Resolução, a ser elaborada em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

I – apenas os servidores em efetivo exercício no TCM e que cumpram 8 (oito) horas de trabalho diárias poderão perceber a GIAP;

II – considera-se efetivo exercício, para a percepção da GIAP, o período de férias, licença para tratamento de saúde e de licenças maternidade ou paternidade; nesses casos, a GIAP do mês de férias ou licença será igual à do mês trabalhado imediatamente anterior;

III – a GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

IV – caso o servidor faça a opção por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto no inciso II deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação de regência;

V – ao valor da GIAP, integrado à aposentadoria na forma do inciso II deste artigo, incidirá exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada a



vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores ativos;

**VI** – a GIAP será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão;

**VII** – Os critérios referidos no caput serão definidos conjuntamente, por comissão paritária constituída por membros indicados pela Administração Pública e pelos servidores, a ser definida em Resolução.

**Parágrafo único.** O valor total pago a título de GIAP, para todos os servidores, não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos servidores ativos.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

**Art. 19.** O enquadramento funcional dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, na moldura estabelecida no art. 4º, dar-se-á na forma do anexo IV desta Lei, sem prejuízo das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, e atendidas, ainda, as seguintes regras:

**I** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Bibliotecário, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Técnico de Comunicação Social, Técnico de Controle Externo ficam redenominados para cargo/funções de Analista de Controle Externo;

**II** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Agente de Administração, Assistente de Administração, Analista de Contas, Datilógrafo e Operador de Computador ficam redenominados para cargo/funções de Técnico de Controle Externo;

**III** – os cargos/funções, ocupados e vagos, de Auxiliar de Administração, Motorista e Telefonista ficam redenominados para cargos/funções de Auxiliar de Controle Externo.

**Parágrafo único.** Os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, redenominados na forma dos incisos II e III deste artigo, serão extintos quando vagarem.

**Art. 20.** O enquadramento funcional e vencimental dos atuais cargos/funções, ocupados e vagos, será formalizado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior do enquadramento vencimental com os acréscimos pecuniários próprios do cargo/função efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

**Art. 21.** Ao vencimento decorrente dos enquadramentos previstos no art. 20 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

**I** - Progressão Horizontal – PH;

**II** - Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; art. 155, § 1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

**III** - Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;

**IV** – Gratificação de Incentivo à Titulação - GIT, conforme dispõe o art. 16 desta Lei;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



V – Gratificação de Incentivo à Produtividade - GIAP, conforme dispõe o art. 18 desta Lei;

§ 1º As gratificações mencionadas no inciso II do caput deste artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

§ 2º A VPR será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo/função enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.

§ 4º À exceção da gratificação prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores que optarem pela permanência no sistema vencimental anterior fica assegurada a atual remuneração, que será reajustada anualmente no mesmo índice da revisão geral concedido aos servidores civis do Estado do Ceará.

**Art. 22.** Os servidores aposentados terão seu enquadramento vencimental realizado no prazo e na forma previstos no art. 21 desta Lei.

§ 1º Os servidores aposentados até o início da vigência desta Lei passarão a perceber proventos compostos de vencimento calculado conforme o disposto do art. 15, inciso I, desta Lei, acrescido das seguintes parcelas:

I – Progressão Horizontal – PH;

II – Gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão, auferidas pela Lei nº. 10.670, de 4 de junho de 1982; Lei nº. 11.171, de 10 de abril de 1986; Lei nº. 11.847, de 28 de agosto de 1991; art. 155, § 1º, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974;

III – Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, correspondente à diferença entre o valor da remuneração atual e devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento vencimental, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso II;

§ 2º As gratificações mencionadas no inciso II do § 1º deste artigo serão concedidas no valor que ostentavam quando da publicação desta Lei, sendo reajustadas na mesma data e no mesmo índice geral dos servidores civis do Estado do Ceará.

§ 3º A VPR, para os servidores aposentados, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 4º Os aposentados enquadráveis na forma prevista deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema vencimental anterior.

§ 5º O enquadramento vencimental previsto nesta Lei é aplicável somente aos casos de aposentadorias concedidas na forma de dispositivos constitucionais anteriores à Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003; dos arts. 3º e 6º, da mesma Emenda Constitucional; assim como o art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47, de 5 de julho de 2005; e, ainda, às pensões cujo instituidor haja falecido até 31 de dezembro de 2003.

## CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 23.** Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios, quantificados no anexo V desta Lei, que deixam de compor o Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 24.** Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, quantificados no anexo VI desta Lei, que passam a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

**Art. 25.** A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, é estabelecida no anexo VII desta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor da representação do cargo em comissão, salvo nos casos previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados nos extintos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

**Parágrafo único.** Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei será realizado na forma estabelecida em Resolução, acrescentando-se, ao novo vencimento, exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I, II e III do art. 21 desta Lei.

**Art. 27.** O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção a ser realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento vencimental nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei se dará na referência imediatamente superior do valor correspondente ao vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º Ao vencimento, decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas no inciso I do art. 15 desta Lei.

**Art. 28.** Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – Gratificação Especial, instituída pela Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;

II – Gratificação de Nível Universitário, instituída pela Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;

III – Gratificação de Exercício, instituída pela Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;

IV – Gratificação de Auditoria, instituída pela Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994;

V – Gratificação de Controle Externo, instituída pela Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**Art. 29.** Ficam revogadas as seguintes Leis, para os servidores do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei nº. 9.226, de 27 de novembro de 1968:

I - Lei nº. 9.037, de 16 de maio de 1968;



- II - Lei nº. 10.199, de 14 de dezembro de 1978;
- III - Lei nº. 11.271, de 18 de dezembro de 1986;
- IV - Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994;
- V - Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994;
- VI - Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995.

**Parágrafo único.** Revogam-se, também, todos os preceitos legais que concederam as gratificações previstas no art. 28 desta Lei, ou alteraram, nessa matéria, a Lei nº. 12.262 de 2 de fevereiro de 1994.

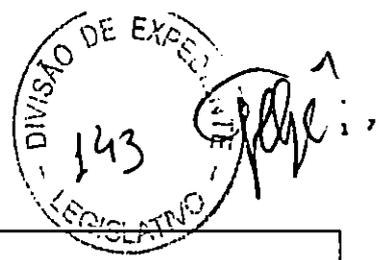
**Art. 30.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
3.º SECRETÁRIO em exercício  
DEP. SINEVAL ROQUE  
4.º SECRETÁRIO em exercício



**ANEXO I**

**A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI Nº DE DE DE 2008.**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CARGOS, FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS E NOVAS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O INGRESSO.**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REF.</b>	<b>QUALIFICAÇÃO EXIGIDA (INGRESSO POR CONCURSO)</b>
Atividade de Controle Externo	Analista de Controle Externo	I	A a E	Nível superior de graduação plena, pertinente à especialidade e limites definidos em edital
		II	A a E	
		III	A a E	
		IV	A a E	
	Técnico de Controle Externo	I	A a E	Nível médio na forma e limites definidos em Edital
		II	A a E	
		III	A a E	
		IV	A a E	
	Auxiliar de Controle Externo	I	A a E	Ensino fundamental completo
		II	A a E	
		III	A a E	
		IV	A a E	

*Handwritten initials or mark.*

*Handwritten signature and mark.*



## ANEXO II

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº , DE DE 2008.

### DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES

#### ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO/FUNÇÃO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO:** participar na formulação de programas de planejamento da política de fiscalização, coordenar, executar atividades de fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração, obras e serviços técnicos de engenharia e aplicação de valores e bens públicos municipais, da Administração Direta e Indireta ou pelos quais o município responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia em seus aspectos financeiros, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:** instruir, organizar e acompanhar processos, documentos e informações relativas às matérias do controle externo, instruir processos relativos às contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares são apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços, técnicos de engenharia, bem como manutenção e reparos em edificações do TCM, elaborar laudos periciais, memoriais descritivos de obras e serviços de engenharia, realizar inspeções, exarar parecer jurídico, promover a realização de pesquisa e estudos jurídicos, pesquisar e analisar a legislação e doutrina jurídica e jurisprudência, propor e executar ações para a implementação de soluções de tecnologia da Informação para manter em funcionamento a estrutura tecnológica composta por sistemas serviços, equipamentos e programas de informática para o funcionamento do TCM, pesquisar, catalogar, classificar, indexar bibliografia de livros, periódicos e documentos, executar serviços relacionados as atividades de gestão de pessoas, materiais e patrimoniais, licitações e contratos, orçamento e finanças públicas, controle interno, segurança e transporte.

#### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS:

##### Competências técnicas:

- Legislação básica do TCM.
- Financeira/Contábil.
- Analítica Processual.
- Informática básica.

## **Competências comportamentais:**

- Comunicação.
- Planejamento e organização.
- Orientação e resultados.
- Visão sistêmica.
- Relações interpessoal.
- Criatividade.
- Capacidade de trabalhar por metas.
- Negociação.
- Tomada de decisão.
- Liderança.



## **ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:**

### **ESPECIALIDADE: DIREITO**

Objetivo: análise jurídica de questões administrativas no âmbito do TCM.

### **ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO**

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades no campo da área administrativa, auxiliando a elaboração de estudos, projetos, plano de interesse do TCM.

### **ESPECIALIDADE: ENGENHARIA**

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, bem como manutenção e reparos em edificações de uso do TCM.

### **ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMAS**

Objetivo: planejar, conceber, coordenar, gerenciar e participar de ações para a implantação de soluções de TI - Tecnologia da Informação, prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do TCM.

### **ESPECIALIDADE: BIBLIOTECÁRIO**

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes à pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica.

### **ESPECIALIDADE: ECONOMIA**

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, planos, projetos e procedimentos de interesse do TCM.

### **ESPECIALIDADE: TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Objetivo: planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referente à Comunicação Social do TCM.

### **ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Objetivo: planejar, executar o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil dos Órgãos da Administração Pública, lançamentos contábeis, sistemas de contabilidade, análise de balanços, auditoria e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



## ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO/FUNÇÃO TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO:** executar atividades de apoio técnico à atividade de fiscalização em diversas modalidades, instruir e examinar processos de natureza técnica, auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização, calcular e atualizar débitos de processos de contas e de fiscalização, realizar inspeções.

**DESCRIÇÃO NO ÂMBITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL:** executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades do Tribunal de Contas dos Municípios tais como: instruir processos administrativos, organizar e manter controle de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais, tarefas de suporte administrativo operacional necessário ao cumprimento da missão do TCM.

### COMPETÊNCIAS TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS:

#### Competências técnicas:

- Legislação básica do TCM.
- Financeira /contábil.
- Analítica Processual.
- Técnica Administrativa.
- Técnica operacional.
- Informática básica.

#### Competências comportamentais:

- Comunicação.
- Planejamento e Organização.
- Visão sistêmica.
- Orientação a resultados.
- Criatividade.
- Relações interpessoais.
- Capacidade de trabalhar por metas.
- Orientação ao usuário.
- Iniciativa.

h



## ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CARGO/FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

**OBJETIVO:** contribuir para a execução operacional, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas.

**ATRIBUIÇÕES:** executar serviços operacionais de movimentação de materiais, documentos, conservação e manutenção dos veículos de uso do Tribunal de Contas dos Municípios, organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviços, volumes e equipamentos operacionais.

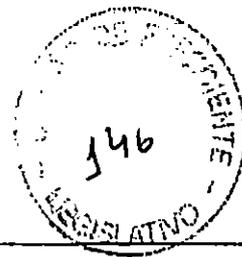
### COMPETÊNCIAS:

#### Competências técnicas:

- Legislação básica sobre o TCM.
- Atenção concentrada.
- Técnica operacional.

#### Competências comportamentais:

- Orientação a resultados.
- Organização.
- Comunicação.
- Motivação.
- Orientação ao cliente.
- Iniciativa.
- Higiene e Segurança no Trabalho.



**ANEXO III**

**A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14; O INCISO I DO ART. 15; O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23; PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26; E §1º DO ART. 27 DA LEI Nº , DE DE DE 2008.**

**TABELAS DE VENCIMENTO**

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
I	A	507,89	1.015,80	2.031,60
	B	533,28	1.066,59	2.133,18
	C	559,94	1.119,91	2.239,83
	D	587,93	1.175,90	2.351,82
	E	617,32	1.234,69	2.469,41
II	A	648,18	1.296,42	2.592,88
	B	680,58	1.361,24	2.722,52
	C	714,60	1.429,30	2.858,64
	D	750,33	1.500,76	3.001,57
	E	787,84	1.575,79	3.151,64
III	A	827,23	1.654,57	3.309,22
	B	868,59	1.737,29	3.474,68
	C	912,01	1.824,15	3.648,41
	D	957,61	1.915,35	3.830,83
	E	1.005,49	2.011,11	4.022,37
IV	A	1.055,76	2.111,66	4.223,48
	B	1.108,54	2.217,24	4.434,65
	C	1.163,96	2.328,10	4.656,38
	D	1.222,15	2.444,50	4.889,19
	E	1.283,25	2.566,72	5.133,64

h



*[Handwritten signature]*

**ANEXO IV**

A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

**NOVA DENOMINAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS E FUNÇÕES**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Técnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
Engenheiro Mecânico	Analista de Controle Externo
Engenheiro Eletricista	Analista de Controle Externo
Engenheiro Civil	Analista de Controle Externo
Bibliotecário	Analista de Controle Externo
Analista de Sistemas	Analista de Controle Externo
Administrador	Analista de Controle Externo
Advogado	Analista de Controle Externo
Economista	Analista de Controle Externo
Técnico de Comunicação Social	Analista de Controle Externo
Analista de Contas	Técnico de Controle Externo
Assistente de Administração	Técnico de Controle Externo
Agente de Administração	Técnico de Controle Externo
Operador de Computador	Técnico de Controle Externo
Datilógrafo	Técnico de Controle Externo
Auxiliar de Administração	Auxiliar de Controle Externo
Motorista	Auxiliar de Controle Externo
Telefonista	Auxiliar de Controle Externo
Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Controle Externo

*h*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

**ANEXO V**

**A QUE SE REFERE O ART. 23 DA LEI Nº , DE DE DE 2008.**

**CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>CARGOS EXTINTOS</b>
DNS-1	01	01
DNS-2	03	03
DNS-3	13	13
DAS-1	15	15
DAS-2	60	60
DAS-3	14	14

*h*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



*Gege*

**ANEXO VI**

A QUE SE REFERE O ART. 24 DA LEI N° , DE DE DE 2008.

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
TCM-1	01
TCM-2	03
TCM-3	13
TCM-4	15
TCM-5	60
TCM-6	14

*h*

*[Handwritten signatures and marks]*



**ANEXO VII**

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 17 e 25 DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

**DENOMINAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
TCM-1	4.000,00	4.000,00
TCM-2	3.500,00	3.500,00
TCM-3	2.500,00	2.500,00
TCM-4	1.650,00	1.650,00
TCM-5	1.350,00	1.350,00
TCM-6	1.000,00	1.000,00

h

M

JS

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 67 DE 11/12/07

Guancá

LEI Nº 14.255 de 27/11/07

PUBLICADA EM 9/12/07

Guancá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/12/07

Guancá